

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCII • Nº 1

Ministério Público Estadual

Recife, sábado, 3 de janeiro de 2015

MP cria grupo específico para fiscalizar execução penal

Órgão visa dar mais eficiência aos trâmites legais referentes ao cumprimento das penas

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) criou, no âmbito do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (Caop Criminal), em caráter permanente, o Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (Gaep). O grupo tem o objetivo de integrar as atividades na área de atuação das Promotorias de Justiça com atribuição junto às Varas Regionais de Execução Penal. A Portaria PGJ Nº 1976 de 2014, que criou o Gaep, foi assinada pelo procurador-geral de Justiça, Aguinaldo Fenelon, e publicada no Diário Oficial do último dia 24 de dezembro.

Com o Gaep, as experiências e

boas práticas na área poderão ser compartilhadas, assim como a adoção de medidas legais objetivando a eficiente prestação jurisdicional em matérias relativas à execução penal em Pernambuco. Integram o Grupo de Atuação Especial os promotores de Justiça com atribuição nas Varas Regionais; o coordenador do Caop Criminal é o responsável pela coordenação do grupo e um promotor de Justiça exercerá a coordenação adjunta.

A ideia é que o Gaep possa implementar mecanismos que permitam, com periodicidade mínima anual, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias e definitivas, bem

como das medidas de segurança. Também será atribuição do grupo articular mutirões carcerários em colaboração com o Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, gerenciando os planos de trabalho entre as instituições envolvidas. Outra atividade que poderá ser desenvolvida é o acompanhamento de investigações de fatos que sejam pertinentes ao sistema penitenciário estadual, o que pode ser feito em conjunto com o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Gaeco).

O Grupo da Execução Penal deverá ainda auxiliar no controle e monitoramento quanto à ex-

pedição de Guia de Recolhimento e de Internação, bem como do atestado anual de pena a cumprir; criar mecanismos de controle para a aferição do cumprimento do lapso temporal referente a concessão de benefícios; fomentar a implementação e execução do programa de controle da tuberculose e hanseníase no Sistema Penitenciário, bem como outras doenças que afetam a população carcerária, entre outras atribuições.

A criação do Gaep segue a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que dispõe sobre a implementação de órgãos de execução com atribuição exclusiva

para a fiscalização e o acompanhamento da execução da pena. A realidade verificada durante os trabalhos do mutirão carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) também motivou a criação do órgão.

Execuções penais - É atribuição constitucional do Ministério Público a fiscalização quanto ao fiel cumprimento do ordenamento jurídico vigente e a proteção a direitos individuais indisponíveis, incluindo a fiscalização das condições do Sistema Prisional do Estado, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

AVISO

Publicado edital para vaga de desembargador

O Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) publicou no Diário Oficial de 24 de dezembro de 2014 edital informando os membros da Instituição do prazo de oito dias, a contar da segunda publicação do referido edital, para concorrer a uma das novas vagas de desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, destinada ao MPPE em razão do quinto constitucional. Os membros com mais de dez anos de carreira e menos de 65 anos de idade devem procurar a Secretaria do Conselho Superior para formalizar a concorrência. Será habilitada uma lista sêxtupla, da qual será escolhido um membro para ocupar o cargo.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Plano de Governança visa otimizar processos de trabalho

O procurador-geral de Justiça, Aguinaldo Fenelon de Barros, instituiu, por meio da Resolução PGJ nº 08/2014, a Política de Governança de Tecnologia da Informação do Ministério Público de Pernambuco (PG-TI). A PG-TI tem o objetivo de assegurar o alinhamento das práticas de governança, de gestão e de uso da Tecnologia da Informação (TI) com as estratégias institucionais do Ministério Público de Pernambuco (MPPE). O Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (Peti), alinhado às prioridades fixadas pela Gestão Estratégica 2013/2016, é o principal instrumento da PG-TI.

Como princípios, a política pre-

vê a governança, a gestão e o uso de TI no âmbito do MPPE orientadas pelas boas práticas preconizadas por normas e modelos de referência utilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Prevê ainda o alinhamento dos planos de ações de TI às estratégias e às necessidades institucionais, a otimização dos processos de trabalho e do uso de recursos da Instituição. Além disso, a formalização de diretrizes, processos de trabalhos e procedimentos e a identificação e gestão de riscos organizacionais, de tecnologia e de ambiente. A produção, disseminação e preservação de conhecimentos referentes a processos de trabalho e regras de

negócio associados a soluções de TI também fazem parte dos princípios a serem seguidos.

Como diretrizes, a Governança de TI observará a centralização das ações como desdobramento do modelo de gestão estratégica da Instituição; a utilização de instrumentos de avaliação, direção e monitoramento da gestão de TI; o direcionamento da gestão de TI por meio de políticas e planos; o monitoramento da gestão de TI quanto a desempenho, custo, qualidade, conformidade e risco dos projetos e serviços de TI.

O planejamento de TI deve começar com a elaboração e manutenção dos planos de TI que contemplem objetivos de

curto, médio e longo prazo alinhados ao Peti. A definição de indicadores e fixação de metas para a avaliação do alcance dos objetivos estabelecidos, assim como a ampla participação das unidades organizacionais na elaboração dos planos de TI e alinhamento dentre as ações de governança e TI também devem ser observados.

Devem ser estabelecidas e adequadas as competências, processos e fluxos operacionais às demandas necessárias ao atendimento dos objetivos de TI; valorização, retenção e fixação dos servidores da área de TI, entre outras medidas.

 Mais informações
www.mp.pe.gov.br

ORLA DE BOA VIAGEM

MPPE recomenda interdição de chuveirões

O Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou à Vigilância Ambiental do Recife e às secretarias de Meio Ambiente e Sustentabilidade e de Mobilidade e Controle Urbano do município a imediata interdição de todos os pontos de saída de água da orla de Boa Viagem, como chuveirões e mangueiras, em que tenha sido constatada a presença da bactéria *Escherichia coli*.

A recomendação conjunta foi expedida pelo 13º promotor de Justiça do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Capital, Geraldo Margela, e pela 18ª promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Liliane Rocha. Eles levaram em consideração os resultados de três análises conduzidas no segundo

semestre de 2014 por uma equipe de pesquisadores da Universidade Federal de Pernambuco. Em todas elas, foi detectada na água usada pelos banhistas a presença da bactéria, que é um indicador de contaminação por fezes.

“É dever do município prevenir e eliminar os riscos à saúde da população potencialmente causados pela contaminação dos chuveiros e mangueiras da orla de Boa Viagem”, salientaram os promotores. Dessa maneira, cabe aos órgãos municipais interditar os estabelecimentos e equipamentos contaminados.

O MPPE recomendou ainda a intensificação da fiscalização, com o intuito de conscientizar a população sobre os riscos de entrar em contato com a água.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 001/2015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições, **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 130/2014, oriundo da 12ª Circunscrição Ministerial com sede em Vitória de Santo Antão, que altera a escala de plantão; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço; **RESOLVE:** Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.939/2014, de 19.12.2014, publicada no DOE de 20.12.2014, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO				
DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.01.2015	Domingo	13h às 17h	Vitória	Epaminondas Ribeiro Tavares

Leia-se:

PLANTÃO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.01.2015	Domingo	13h às 17h	Vitória	Fernanda Henriques da Nóbrega

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 002/2015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições, **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 079/2014, oriundo da 11ª Circunscrição Ministerial com sede em Limoeiro, que altera a escala de plantão; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço; **RESOLVE:** Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.939/2014, de 19.12.2013, publicada no DOE de 20.12.2014, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO					
DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24.01.2015	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer

Leia-se:

PLANTÃO DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM LIMOEIRO

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
24.01.2015	Sábado	13h às 17h	Limoeiro	Francisco das Chagas Santos Júnior	Promotoria de Justiça de São Vicente Férrer

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 003/2015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições, **CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 001/2015, oriundo da 10ª Circunscrição Ministerial com sede em Nazaré da Mata, que altera a escala de plantão; **CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE: Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.939/2014, de 19.12.2014, publicada no DOE de 20.12.2014, para:

Onde se lê:

PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA				
DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
03.01.2015	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Francisco das Chagas Santos Júnior



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Petrício José Luna de Aquino

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Gabriella Alencastro, Marcelle Sales, Marilena Smith (Jornalismo), Adélia Andrade, Rayanna Maciel (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

Leia-se:

PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
03.01.2015	Sábado	13h às 17h	Nazaré da Mata	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.004/2.015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. **ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO**, 5º Promotor de Justiça Criminal da Comarca do Paulista, de 2ª Entrância, do exercício cumulativo no cargo de 37º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 873/2013, a partir da data de publicação da presente portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.005/2.015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar a Bela. **PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES**, 44ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, do exercício do cargo de sua titularidade, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.842/2014, a partir da presente data, devendo permanecer no exercício de suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 006/2.015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar o Bel. **JOSÉ BISPO DE MELO**, Promotor de Justiça Especializado do Torcedor da Capital - Juizado Especial do Torcedor, de 3ª Entrância, do exercício do cargo de sua titularidade, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 1.843/2014, a partir da presente data, devendo permanecer no exercício de suas atuais atribuições.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 007/2015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar o Bel. **RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO**, Promotor de Justiça de Itapissuma, de 2ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Olinda, de 2ª Entrância, a partir desta data, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 008/2015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o solicitado no Ofício nº 361/2014, oriundo da Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial - Afogados da Ingazeira;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE**, 2ª Promotora de Justiça Substituta da 3ª Circunscrição Ministerial de Afogados da Ingazeira, de 1ª Entrância, para o exercício cumulativo no cargo de Promotor de Justiça de Sertânia, de 2ª Entrância, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

II - Designar a supracitada Promotora de Justiça para atuar cumulativamente nos feitos em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Sertânia, a partir da publicação da presente Portaria, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 009/2.015

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 044/2014;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Designar a Bela. **ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA**, 29ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 2º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no mês de janeiro de 2015, dispensando-a de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 010/2.015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 044/2014;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO**, 42º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 17º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no mês de janeiro de 2015, dispensando-o de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ N.º 011/2.015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível, formalizada por meio do Ofício PJCv nº 044/2014;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I - Designar o Bel. **ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES**, 18º Promotor de Justiça Substituto da Capital, de 3ª Entrância, para responder pelo cargo de 3º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, no mês de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atuais atribuições.

II - Atribuir-lhe a diferença de entrância correspondente, com base no Art. 45 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625/93.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 02 de janeiro de 2015.

Aguinaldo Fenelon de Barros
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou os seguintes despachos:

Dia 02.01.2015

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057258-0/2014
Requerente: **MARIA BERNADETE MARTINS DE AZEVEDO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057285-0/2014
Requerente: **IZABEL CRISTINA NOVAES DE SOUZA SANTOS**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057547-1/2014
Requerente: **CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057563-8/2014
Requerente: **FABIANO DE MELO PESSOA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057612-3/2014
Requerente: **LUCIANO BEZERRA DA SILVA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057951-0/2014
Requerente: **ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0058279-4/2014
Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *À CMGP para análise e adoção das medidas necessárias, conforme Resolução PGJ nº 006/2014.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 02 de janeiro de 2015.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. AGUINALDO FENELON DE BARROS, exarou os seguintes despachos:

02.01.2015

Expediente n.º: 9101/14
Processo n.º: 0058719-3/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: 9129/14
Processo n.º: 0058917-3/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.*

Expediente n.º: 9138/14
Processo n.º: 0058915-1/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Vicência.*

Expediente n.º: 9050/14
Processo n.º: 0058519-1/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Olinda.*

Expediente n.º: 1030/14
Processo n.º: 0058527-0/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Defesa do Direito Humano ao Transporte.*

Expediente n.º: 7614/14
Processo n.º: 0058523-5/2014
Requerente: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DA CAPITAL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP Criminal.*

Expediente n.º: 9029/14
Processo n.º: 0058521-3/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Carpina para fins de distribuição.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057930-6/2014
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Criminais.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0057162-3/2014
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 14209/14
Processo n.º: 0056876-5/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0056466-0/2014
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 7057/14
Processo n.º: 0058924-1/2014
Requerente: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Coordenação Administrativa das Promotorias de Defesa da Cidadania da Capital para fins de distribuição a uma Promotoria de Justiça com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, com cópia à Ouvidoria Geral do Ministério Público para informar.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0058529-2/2014
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 15745/14
Processo n.º: 0058536-8/2014
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Amaraji.*

Expediente n.º: 879/14
Processo n.º: 0058922-8/2014
Requerente: **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ultrapassado. Arquive-se.*

Expediente n.º: 7609/14
Processo n.º: 0058523-5/2014
Requerente: **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DA CAPITAL**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente. Ao CAOP Criminal para conhecimento.*

Expediente n.º: 5500/14
Processo n.º: 0058930-7/2014
Requerente: **ANP**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital para fins de distribuição a uma Promotoria de Justiça com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor.*

Expediente n.º: 9100/14
Processo n.º: 0058914-0/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com Atuação na Promoção e Defesa da Saúde.*

Expediente n.º: 9098/14
Processo n.º: 0058918-4/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: 156/14
Processo n.º: 0051416-8/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça Criminais da Capital com atuação nos Juizados Especiais Criminais.*

Expediente n.º: 771/14
Processo n.º: 0055638-0/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se à Promotoria de Justiça de Cachoeirinha.*

Expediente n.º: 8481/14
Processo n.º: 0055741-4/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: 8584/14
Processo n.º: 0056206-1/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se ao GT Racismo.*

Expediente n.º: 1208/14
Processo n.º: 0050248-1/2014
Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça Criminais da Capital com atuação nos Juizados Especiais Criminais.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0050239-1/2014
Requerente: **João Silva Costa**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital.*

Expediente n.º: 1287/14
Processo n.º: 0050529-3/2014
Requerente: **POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Assessoria Técnica em Matéria Criminal em atenção ao Expediente SIIG nº 0042888-3/2014, tendo em vista expediente anteriormente encaminhado.*

Expediente n.º: 1895/14
Processo n.º: 0055642-4/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Arquive-se.*

Expediente n.º: 3619/14
Processo n.º: 0051827-5/2014
Requerente: **LAVINIA GASPARI RESSURREIÇÃO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se às Promotorias de Justiça com atuação nas Varas da Fazenda Pública da Capital.*

Expediente n.º: 7038/14
Processo n.º: 0058652-8/2014
Requerente: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Promotoria de Justiça de Itaquitinga.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0058305-3/2014
Requerente: **MOVIMENTO DOS INJUSTIÇADOS DA NAÇÃO ORG**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa da Saúde.*

Expediente n.º: 1806/14
Processo n.º: 0058931-8/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se ao CAOP do Meio Ambiente.*

Expediente n.º: 14653/14
Processo n.º: 0058535-8/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0058533-6/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 14661/14
Processo n.º: 0058523-5/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 014717/14
Processo n.º: 0057929-5/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 014718/14
Processo n.º: 0057931-7/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 14627/14
Processo n.º: 0057928-4/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0058530-3/2014
Requerente: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À Central de Recursos Criminais.*

Expediente n.º: 3159/14
Processo n.º: 0057926-8/2014
Requerente: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Inquéritos da Capital para adoção das medidas necessárias.*

Expediente n.º: 1352/14
Processo n.º: 0054662-5/2014
Requerente: **21ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça Criminais da Capital com atuação nos Juizados Especiais Criminais.*

Expediente n.º: 432/14
Processo n.º: 0058307-5/2014
Requerente: **CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À ATMA - Constitucional.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0052292-2/2014
Requerente: **FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça Cíveis da Capital.*

Expediente n.º: s/n/14
Processo n.º: 0052292-2/2014
Requerente: **LEONARDO MOREIRA SANTOS**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação das Promotorias de Justiça Cíveis da Capital.*

Expediente n.º: 1166/14
Processo n.º: 0053278-7/2014
Requerente: **SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Ultrapassado. Arquive-se.*

Expediente n.º: 1115/14
Processo n.º: 0055635-6/2014
Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Remeta-se à Central de Inquéritos da Capital.*

Expediente n.º: 093/14
Processo n.º: 0058286-2/2014
Requerente: **JOSE RONALDO DA SILVA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À ATMA - Constitucional.*

Expediente n.º: 47116/14
Processo n.º: 0058242-3/2014
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Promotoria de Justiça de São José da Coroa Grande.*

Expediente n.º: 170/14
Processo n.º: 0058304-2/2014
Requerente: **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Encaminhe-se à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça de Belém de São Francisco para distribuição.*

Expediente n.º: 1411/14
Processo n.º: 0055630-1/2014
Requerente: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Remeta-se às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social da Capital.*

Expediente n.º: 1199/2014
Processo n.º: 0058474-1/2014
Requerente: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional.*

Expediente n.º: 14653/14
Processo n.º: 0057514-4/2014
Requerente: **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Central de Recursos Cíveis.*

Expediente n.º: 148/14
Processo n.º: 0057160-1/2014
Requerente: **CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO CARTÓRIO DE MODESTO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à PGE face equívoco no encaminhamento a esta Procuradoria.*

Procuradoria Geral de Justiça, 02 de janeiro de 2015.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Promotor de Justiça
Coordenador do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Assessoria Técnica em Matéria Administrativa - Constitucional

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Doutora **LAIS COELHO TEIXIERA CAVALCANTI**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamentos na manifestação da Promotora de Justiça, Dra. Bettina Estanislau Guedes, exarou os seguintes despachos:

Dia: 23/12/2014
Procedimento Administrativo nº. 0023895-0/2012
Interessado: Ricardo Guerra Gabínio, Promotor de Justiça.
Assunto: Requer o pagamento da gratificação por acumulação de cargos, prevista no art. 61, inc. V, da lc nº 12/94.
Acolho, integralmente e pelos seus próprios fundamentos, a Manifestação da ATMA, e indefiro o pedido nos termos ali expostos. Publique-se. Oficie-se ao Interessado. Após, envie-se à CMGP para anotação e arquivamento.

Procedimento Administrativo nº 0050831-8/2013
Interessada: Deluse Amaral Rolim Florentino, Promotora de Justiça e Diretora da ESMF
Assunto: Proposta de criação da estrutura orgânica da Escola Superior do Ministério Público
Acolho a Manifestação da ATMA e determino que, após a análise do impacto financeiro da criação da função de gerente de Memorial pela AMPEO, seja o presente projeto de lei, com as alterações ali propostas, submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Pernambuco. Remetam-se os autos à AMPEO, a

qual, após a análise do impacto financeiro, deverá remetê-los diretamente ao Colégio de Procuradores de Justiça para os devidos fins. Publique-se o presente.

Recife, 23 de dezembro de 2014.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
(Atuando sob delegação dada pela Portaria PGJ nº 984/2012

Assessoria Técnica em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 15.12.2014, exarou as seguintes Decisões:

DECISÃO nº 82/2014
Processo nº 0038412-95.2013.8.17.0001
Comarca: Recife
Vara: 2ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente
Autor do fato: P.V.C.R
Vítima: Menor E.R.M
(...)Dessa forma, havendo a Central de Inquéritos já se pronunciado no inquérito policial, inclusive requerendo o arquivamento do mesmo, qualquer conflito de atribuição acaso ocorrido deixa de existir, pelo que determino a REMESSA DO PROCEDIMENTO ao juízo de origem, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com as nossas homenagens, após a baixa nos registros competentes.

DECISÃO Nº 89/2014
Processo nº 0000346-06.2013.8.17.8130 – AM
Ofendida: M. I. R. S. A.
Autor do fato: G. R. S. A.
CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
(...)Diante do exposto, como forma de DIRIMIR A QUESTÃO, determino o envio dos autos ao Promotor de Justiça com atuação na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Conta a Mulher da Capital, para conhecimento e, acaso também decline de sua atribuição, suscite diretamente o conflito negativo.

Recife, 15 de dezembro de 2014.
Clênio Valença Avelino de Andrade
Procurador de Justiça
Assessor Técnico em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 15.12.2014, exarou a

seguinte Decisão:

DECISÃO Nº 132 /2014
Notícia de Fato nº 2013/1362167
Documento nº 3369216
Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, a qual adoto como razão de decidir e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2013/1362167, por faltar justa causa para o oferecimento de denúncia.

Recife, 15 de dezembro de 2014.

Clênio Valença Avelino de Andrade
Procurador de Justiça
Assessor Técnico em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 22.12.2014, exarou a seguinte Decisão:

DECISÃO Nº90/2014
Processo nº 0004670-90.2011.8.17.0990
Vítima: Leandro da Silva Conrado
Autoria: Desconhecida
Tipificação: art. 121 do Código Penal
Arquimedes: 1025884
Acolho a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, a qual adoto como razão de decidir, para negar seguimento ao recurso e determinar o seu consequente arquivamento, diante da ausência de fundamentação legal à reposição.

Recife, 23 de dezembro de 2014.

Clênio Valença Avelino de Andrade
Procurador de Justiça
Assessor Técnico em Matéria Criminal

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, Doutor Fernando Barros de Lima, na Assessoria Técnica em Matéria Criminal, em 22.12.2014, exarou as seguintes Decisões:

Decisão Nº 133/2014
Notícia de Fato Nº 2014/1779427
Representante: CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Social
Representado: Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Terezinha, 2013/2016.
Assunto: Encaminha cópia digital das principais peças do Processo TC nº 1390331-7, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura de Terezinha, relativa ao exercício financeiro de 2012
Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, por seus fundamentos, que adoto como razão de

decidir, para determinar o arquivamento dos presentes autos no âmbito desta Assessoria, bem como, sejam oficiados o CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Social e a Promotoria de Justiça de Terezinha dando conhecimento da manifestação e da presente decisão.

Decisão nº. 134/2014
Notícia de Fato Nº 2014/1779444
Representante: CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Social
Representado: Maria Aparecida Vicente Oliveira Caldas, Prefeita do Município de Solidão, 2013/2016.
Assunto: Encaminha cópia digital das principais peças do Processo TC nº 1370349-3, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura de Solidão, relativa ao exercício financeiro de 2012
Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, por seus fundamentos, que adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do presentes autos no âmbito desta Assessoria, bem como, sejam oficiados o CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Social e a Promotoria de Justiça de Solidão dando conhecimento da manifestação e da presente decisão.

Decisão nº 135/2014
Notícia de Fato nº. 2013/1343664
Representante: Disque Denúncia – Secretaria de Defesa Social
Representado: Joamy Alves de Oliveira, Prefeito do Município de Araçoiaba 2013-2016.
Assunto: Irregularidades em obras públicas.
Acolho o parecer da Assessoria Técnica em Matéria Criminal, o qual é no sentido de que sejam remetidos os autos à Promotoria de Justiça de Araçoiaba para análise e adoção das medidas que venha a entender cabíveis, bem como que seja oficiada a Secretaria da Defesa Social - Disque-Denúncia, comunicando as providências adotadas por esta Assessoria Técnica em Matéria Criminal.

Decisão nº 136/2014
Notícia de Fato nº 2014/1750967
Representante:CAOP de Defesa do Patrimônio Público e Social
Representado: Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, Prefeito do Município de Mirandiba, 2009/2012 e 2013/2016.
Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirandiba, exercício de 2010.
Acolho integralmente a manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Criminal por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir. (...).

Recife, 23 de dezembro de 2014.

Clênio Valença Avelino de Andrade
Procurador de Justiça
Assessor Técnico em Matéria Criminal

Colégio de Procuradores de Justiça

AVISO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. AGUILARDO FENELON DE BARROS, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, publico a relação dos membros elegíveis ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, em atendimento ao art. 1º da Resolução CPJ nº 011/2014, de 18 de novembro de 2014.

Nº ORDEM	MATRICULA	NOME	DATA ADMISSÃO	CARGO	CAT.	ENTR.	NASCIMENTO	IDADE
1	1879421	Aida Acioli Lins de Arruda	14/01/2000	2 PROM JUST CRIM CABO STO AGOSTINHO	MPA	2	18/08/1973	41
2	1840789	Alexandre Augusto Bezerra	29/05/1995	PROM DEF CIDAD GARANHUNS	MPA	2	08/08/1970	44
3	1878760	Alexandre Fernando Saraiva da Costa	01/07/1999	1 PROM JUST TIMBAÚBA	MPA	2	12/03/1970	44
4	1879430	Alfredo Pinheiro Martins Neto	14/01/2000	5 PROM JUST CRIM PAULISTA	MPA	2	04/12/1972	42
5	1883461	Alice de Oliveira Moraes	06/02/2004	2 PROM JUST DEF CIDAD CABO STO AGOSTINHO	MPA	2	12/10/1979	35
6	1878778	Allana Uchoa de Carvalho	01/07/1999	29 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	07/02/1974	40
7	1883470	Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho	06/02/2004	1 PROM JUST DEF CIDAD CABO STO AGOSTINHO	MPA	2	30/06/1976	38
8	1741489	Amaro Reginaldo Silva Lima	25/08/1993	8 PROM JUS CRIM CAPITAL	MPA	3	20/09/1948	66
9	1878492	Ana Carolina Paes de Sa Magalhaes	15/12/1998	24 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	02/11/1971	43
10	1879448	Ana Claudia de Sena Carvalho	14/01/2000	4 PROM DEF CIDAD PETROLINA	MPA	2	24/09/1972	42
11	1883879	Ana Cláudia Walmsley Paiva	02/03/2004	4 PROM JUST CRIM CARUARU	MPA	2	21/11/1966	48
12	1863037	Ana Jaqueline Barbosa Lopes	08/01/1996	7 PROM JUST CRIM OLINDA	MPA	2	11/10/1966	48
13	1840800	Ana Joemia Marques da Rocha	29/05/1995	14 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	30/11/1969	45
14	1883488	Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo	06/02/2004	4 PROM JUST DEF CIDAD JABOATÃO	MPA	2	06/04/1974	40
15	1205960	Ana Maria do Amaral Marinho	13/04/1984	22 PROM JUST CIVEL CAPITAL	MPA	3	03/05/1949	65
16	1627791	Ana Rubia Torres de Carvalho	17/09/1990	3 PROM DEF CIDAD PETROLINA	MPA	2	06/12/1963	51
17	1878786	Andre Felipe Barbosa de Menezes	01/07/1999	18 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	07/10/1974	40
18	1741438	Andre Mucio Rabelo de Vasconcelos	25/08/1993	15 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	14/10/1960	54
19	1741454	Andre Silvani da Silva Carneiro	25/08/1993	23 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	11/06/1969	45
20	1840827	Andrea Fernandes Nunes Padilha	29/05/1995	25 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	24/11/1971	43
21	1741470	Andrea Karla Maranhão Condé Freire	25/08/1993	8 PROCURADOR JUST CRIMINAL	MPA	4	25/12/1968	45
22	1883500	Ângela Márcia Freitas da Cruz	06/02/2004	1 PROM JUST SALGUEIRO	MPA	2	14/02/1974	40
23	1863045	Antonio Carlos Araujo	08/01/1996	2 PROM JUST CIVEL CARUARU	MPA	2	04/02/1958	56
24	1840860	Áurea Rosane Vieira	29/05/1995	43 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	19/03/1967	47
25	1883518	Belize Câmara Correia	06/02/2004	3 PROM JUST CÍVEL JABOATÃO	MPA	2	14/12/1976	38
26	1883542	Carla Verônica Pereira Fernandes	06/02/2004	PROM JUST BARREIROS	MPA	2	26/10/1975	39
27	1627805	Carlos Alberto Pereira Vitorio	17/09/1990	17 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	28/12/1955	58
28	982512	Carlos Augusto Arruda G de Holanda	17/09/1990	32 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	12/01/1959	55
29	1798383	Charles Hamilton dos Santos Lima	18/10/1994	26 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	23/04/1971	43
30	1883550	Christiana Ramalho Bezerra Leite	06/02/2004	3 PROM JUST DEF CIDAD PAULISTA	MPA	2	26/10/1975	39
31	1883569	Cláudia Ramos Magalhães	06/02/2004	3 PROM JUST CRIM CABO STO AGOSTINHO	MPA	2	17/03/1977	37
32	1627813	Clenio Valença Avelino de Andrade	17/09/1990	21 PROCURADOR JUST CRIMINAL	MPA	4	24/10/1963	51
33	1627821	Clovis Ramos Sodre da Motta	17/09/1990	31 PROM JUST CIVEL CAPITAL	MPA	3	03/05/1960	54
34	1840886	Cristiane Maria Caitano da Silva	29/05/1995	26 PROM SUBST CAPITAL	MPA	3	20/05/1969	45
35	1741535	Daiza Maria Azevedo Cavalcanti	25/08/1993	4 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	16/06/1962	52
36	1878980	Dalva Cabral de Oliveira Neta	01/10/1999	27 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	17/05/1972	42
37	1878999	Daniela Maria Ferreira Brasileiro	01/10/1999	31 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	07/09/1973	41
38	1741527	Deluse Amaral Rolim Florentino	25/08/1993	5 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	24/03/1969	45
39	1883577	Diego Pessoa Costa Reis	06/02/2004	5 PROM JUST CRIM OLINDA	MPA	2	04/02/1975	39
40	1883585	Diliani Mendes Ramos	06/02/2004	2 PROM JUST CRIM JABOATÃO	MPA	2	08/06/1977	37
41	1879006	Djalma Rodrigues Valadares	01/10/1999	1 PROM JUST CRIMINAL PETROLINA	MPA	2	18/12/1972	42
42	1840908	Edgar Braz Mendes	29/05/1995	25 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	11/09/1959	55
43	1879014	Edipo Soares Cavalcante Filho	01/10/1999	8 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	31/03/1971	43
44	1686798	Edson Jose Guerra	22/06/1992	31 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	02/03/1956	58

45	1878573	Eduardo Henrique Borba Lessa	28/01/1999	7 PROM JUST CÍVEL CAPITAL (JUNTO À 8 VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL)	MPA	3	18/12/1970	44
46	1840916	Eduardo Luiz Silva Cajueiro	29/05/1995	27 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	10/11/1962	52
47	1879499	Eliane Gaia Alencar Dantas	14/01/2000	6 PROM JUST CRIM OLINDA	MPA	2	03/02/1964	50
48	1883607	Erika Sampaio Cardoso Kraychete	06/02/2004	7 PROM JUST CRIM JABOATÃO	MPA	2	14/07/1977	37
49	1878808	Ernando Jorge Marzola	01/07/1999	PROM JUST PANELAS	MPA	2	10/01/1962	52
50	1840967	Euclides Rodrigues de Souza Junior	29/05/1995	1 PROM JUST VITÓRIA S ANTÃO	MPA	2	05/01/1951	63
51	1840975	Eva Regina de Albuquerque Brasil	29/05/1995	4 PROM JUST CRIM CAPITAL (JUNTO À 4 VARA CRIMINAL)	MPA	3	06/01/1954	60
52	1883615	Fabiano de Araújo Saraiva	06/02/2004	1 PROM JUST DEF CIDAD GOIANA	MPA	2	02/01/1976	38
53	1883623	Fernanda Arcoverde C Nogueira	06/02/2004	3 PROM JUST DEF CIDAD OLINDA	MPA	2	06/08/1973	41
54	1677624	Fernanda Ferreira Branco	06/04/1992	9 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	27/04/1960	54
55	1182935	Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa	13/10/1982	17 PROCURADOR JUST CRIMINAL	MPA	4	15/07/1952	62
56	1495704	Fernando Barros de Lima	12/03/1987	3 PROCURADOR JUST CRIMINAL	MPA	4	21/05/1952	62
57	1577425	Fernando Cavalcanti Matos	17/09/1990	7 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	08/11/1959	55
58	1840991	Fernando Portela Rodrigues	29/05/1995	1 PROM DEF CIDAD PETROLINA	MPA	2	20/03/1968	46
59	1841017	Flavia Maria Mayer Feitosa Gabinio	29/05/1995	43 PROM SUBST CAPITAL	MPA	3	01/03/1971	43
60	1741560	Flavio Roberto Falcao Pedrosa	25/08/1993	20 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	05/11/1966	48
61	1473336	Francisca Maura Farias B Santos	08/10/1986	3 PROM JUST CRIM GARANHUNS	MPA	2	22/11/1959	55
62	1879510	Francisco Assis da Silva	14/01/2000	PROM JUST GLÓRIA DO GOITÁ	MPA	2	31/05/1960	54
63	1879030	Francisco Dirceu Barros	01/10/1999	2 PROM JUST CRIM GARANHUNS	MPA	2	02/03/1966	48
64	1741551	Frederico Jose Santos de Oliveira	25/08/1993	3 PROM JUST CIVEL CARUARU	MPA	2	23/05/1970	44
65	1863088	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	08/01/1996	2 PROM JUST SURUBIM	MPA	2	08/10/1971	43
66	1879545	Genivaldo Fausto de Oliveira Filho	14/01/2000	2 PROM JUST GOIANA	MPA	2	15/02/1969	45
67	1630113	Geovany de Sa Leite	18/09/1990	1 PROM JUST ALTINHO	MPA	2	31/05/1960	54
68	1841025	Giani Maria do Monte Santos Rodolfo de Melo	29/05/1995	24 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	05/05/1972	42
69	1878824	Gilka Maria Almeida V de Miranda	01/07/1999	3 PROM DEF CIDAD CARUARU	MPA	2	13/12/1968	46
70	1841033	Giovanna Mastroianni de Oliveira	29/05/1995	2 PROM JUST CIVEL GARANHUNS	MPA	2	15/11/1970	44
71	1798413	Glaucia Hulse de Farias Santos	18/10/1994	4 PROM JUST CRIM CABO	MPA	2	21/05/1966	48
72	1798421	Gustavo Lins Tourinho Costa	18/10/1994	4 PROM JUST CÍVEL PETROLINA	MPA	2	22/06/1971	43
73	1878581	Helder Limeira Florentino de Lima	28/01/1999	37 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	20/05/1972	42
74	1878832	Helena Capela Gomes Carneiro Lima	01/07/1999	34 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	02/06/1973	41
75	1878506	Helena Martins Gomes e Silva	15/12/1998	14 PROM JUST CRIMINAL DA CAPITAL	MPA	3	27/07/1973	41
76	1741616	Helio Jose de Carvalho Xavier	25/08/1993	42 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	19/10/1966	48
77	1879561	Henrique Ramos Rodrigues	14/01/2000	3 PROM JUST CRIM CARUARU	MPA	2	11/02/1971	43
78	1879570	Henriqueta de Belli L de Albuquerque	14/01/2000	4 PROM JUST CRIM OLINDA	MPA	2	22/01/1975	39
79	1878840	Herbert Jose Albuquerque Ramalho	01/07/1999	2 PROM JUST CARPINA	MPA	2	01/03/1967	47
80	1883658	Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo	06/02/2004	10 PROM JUST CRIM OLINDA	MPA	2	22/02/1979	35
81	1841041	Humberto da Silva Graça	29/05/1995	36 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	09/09/1971	43
82	1879049	Iron Miranda dos Anjos	01/10/1999	4 PROM JUST S CRUZ DO CAPIBARIBE	MPA	2	02/03/1959	55
83	1879596	Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho	14/01/2000	4 PROM JUST CRIM GARANHUNS	MPA	2	23/08/1971	43
84	1627848	Izabel Cristina Holanda T Leite	17/09/1990	18 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	04/10/1953	61
85	1883682	Izabela Maria Leite Moura de Miranda	06/02/2004	5 PROM JUST CRIM JABOATÃO	MPA	2	25/10/1976	38
86	1880195	Jeanne Bezerra Silva Oliveira	23/03/2000	1 PROM JUST PESQUEIRA	MPA	2	12/01/1971	43
87	1798448	Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas	18/10/1994	33 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	22/05/1969	45
88	1841084	Joana Cavalcanti de Lima Muniz	29/05/1995	2 PROM JUST CRIM VITÓRIA S ANTÃO	MPA	2	23/12/1971	43
89	1879618	Joao Alves de Araujo	14/01/2000	1 PROM JUST IGARASSU	MPA	2	19/06/1961	53
90	1111760	Joao Antonio Araujo F Henriques	18/05/1982	16 PROCURADOR JUST CIVEL	MPA	4	13/08/1956	58
91	1841106	Joao Elias da Silva Filho	29/05/1995	2 PROM JUST TIMBAÚBA	MPA	2	26/09/1966	48
92	1878549	Joao Maria Rodrigues Filho	15/12/1998	44 PROM JUST CRIMINAL DA CAPITAL	MPA	3	08/12/1964	50
93	1879626	Jorge Gonçalves Dantas Junior	14/01/2000	PROM JUST ANGELIM	MPA	1	25/08/1973	41
94	1771132	Jose Augusto dos Santos Neto	23/02/1994	3 PROM JUST CÍVEL DA CAPITAL	MPA	3	01/12/1954	60
95	1841114	Jose Edivaldo da Silva	29/05/1995	38 PROM SUBST CAPITAL	MPA	3	17/12/1964	50
96	1627864	Jose Elias Dubard de Moura Rocha	17/09/1990	21 PROC JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	4	15/08/1964	50
97	1878867	Jose Paulo Cavalcanti Xavier Filho	01/07/1999	7 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	12/03/1974	40
98	1486691	Jose Ramon Simons T de Albuquerque	24/11/1986	39 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	01/03/1961	53
99	1841130	Jose Roberto da Silva	29/05/1995	36 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	19/04/1972	42
100	1841149	Jose Vladimir da Silva Acioli	29/05/1995	2 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	26/10/1969	45
101	1841165	Josenildo da Costa Santos	29/05/1995	39 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	20/12/1970	44
102	1841181	Jurandir Beserra de Vasconcelos	29/05/1995	41 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	19/09/1962	52
103	1863096	Keyller Toscano de Almeida	08/01/1996	6 PROM JUST CRIM CARUARU	MPA	2	15/04/1961	53
104	1878590	Lauriney Reis Lopes	28/01/1999	2 PROM JUST DEF CIDAD PETROLINA	MPA	2	16/02/1973	41
105	1881710	Leonardo Brito Caribe	21/06/2001	1 PROM JUST MORENO	MPA	2	17/04/1973	41
106	1577069	Liliane da Fonseca Lima Rocha	06/04/1992	18 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	04/06/1957	57
107	1878875	Liliane Jubert Gouveia Finizola da Cunha	01/07/1999	7 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	26/12/1973	40
108	1841203	Luciana de Braga Vaz da Costa	29/05/1995	32 PROM JUST CÍVEL DA CAPITAL	MPA	3	09/03/1965	49
109	1878603	Luciana Maciel Dantas Figueiredo	28/01/1999	30 PROM JUST DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL	MPA	3	25/01/1971	43
110	1878883	Luciano Bezerra da Silva	01/07/1999	1 PROM JUST BONITO	MPA	2	26/09/1961	53
111	1798472	Lucila Varejao Dias Martins	18/10/1994	15 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	30/10/1968	46
112	1883704	Lucile Girão Alcântara	06/02/2004	2 PROM JUST CÍVEL E CIDAD VITÓRIA S ANTÃO	MPA	2	25/09/1973	41
113	1878891	Lucio Luiz de Almeida Neto	01/07/1999	1 PROM JUST AFOG DA INGAZEIRA	MPA	2	21/05/1975	39
114	1878514	Luiz Gustavo Simoes Valença de Melo	15/12/1998	PROM JUST RIACHO DAS ALMAS	MPA	1	22/08/1973	41
115	1841211	Mainan Maria da Silva	29/05/1995	10 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	04/08/1956	58
116	1495763	Marcelus de Albuquerque Ugiette	16/03/1987	19 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	09/05/1960	54
117	1883712	Márcia Bastos Balazeiro Coelho	06/02/2004	PROM JUST ITAMBÉ	MPA	2	25/10/1976	38
118	1879634	Marcia Cordeiro Guimaraes Lima	14/01/2000	3 PROM JUST SÃO LOURENÇO DA MATA	MPA	2	19/07/1950	64
119	1883720	Maria Amélia Gadelha Schuler	06/02/2004	1 PROM JUST ABREU E LIMA	MPA	2	26/12/1976	37
120	1879111	Maria Aparecida Alcantara Siebra	01/10/1999	PROM JUST BOM CONSELHO	MPA	2	24/02/1961	53
121	1879120	Maria Aparecida Barreto da Silva	01/10/1999	2 PROM DEF CIDAD PAULISTA	MPA	2	30/04/1957	57
122	1879642	Maria Celia Meireles da Fonseca	14/01/2000	1 PROM JUST CÍVEL OLINDA	MPA	2	21/07/1970	44
123	1883755	Maria da Conceição Nunes da Luz	06/02/2004	1 PROM JUST CRIM GOIANA	MPA	2	05/05/1977	37
124	1879138	Maria de Fatima de Araujo Ferreira	01/10/1999	7 PROM JUST DEF CIDAD JABOATÃO	MPA	2	09/01/1969	45
125	1798480	Maria do Socorro S Oliveira	18/10/1994	4 PROM JUST CÍVEL CAPITAL (JUNTO À 5 VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL)	MPA	3	18/09/1960	54
126	1878484	Maria Fabianna Ribeiro do V Estima	15/12/1998	44 PROM SUBST CAPITAL	MPA	3	21/06/1974	40
127	873454	Maria Helena da Fonte Carvalho	06/04/1992	22 PROC JUST CRIM CAPITAL	MPA	4	04/04/1954	60
128	1841238	Maria Helena de Oliveira e Luna	29/05/1995	20 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	12/05/1970	44
129	1798499	Maria Ivana Botelho V Marroquim	18/10/1994	11 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	25/10/1968	46
130	1879650	Maria Izamar Ciriaco Pontes	14/01/2000	5 PROM JUST DEF CIDAD PAULISTA	MPA	2	11/10/1966	48
131	1878905	Mariana Pessoa de Melo Vila Nova	01/07/1999	3 PROM JUST CAMARAGIBE	MPA	2	22/03/1973	41
132	1495771	Maurilio Sergio da Silva	16/03/1987	16 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	08/12/1945	69
133	1841246	Mavial de Souza Silva	29/05/1995	16 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	06/12/1971	43
134	1741705	Monica Erline de Souza Leao e A Lima	25/08/1993	11 PROM JUST CÍVEL DA CAPITAL	MPA	3	09/04/1965	49
135	1879154	Muni Azevedo Catao	01/10/1999	1 PROM JUST LIMOEIRO	MPA	2	13/05/1969	45
136	1878913	Nancy Tojal de Medeiros	01/07/1999	1 PROM JUST CIVEL CAMARAGIBE	MPA	2	09/05/1971	43
137	1879162	Natalia Maria Campelo	01/10/1999	7 PROM JUST CRIM CARUARU	MPA	2	01/12/1972	42
138	1495780	Nelma Ramos Maciel Quaiotti	11/03/1987	7 PROCURADOR JUST CIVEL	MPA	4	08/08/1964	50
139	1864491	Nivaldo Rodrigues Machado Filho	25/01/1996	13 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	18/09/1964	50
140	1471945	Norma da Mota Sales Lima	17/09/1990	12 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	12/07/1963	51
141	1627880	Nubia Mauricio Braga	17/09/1990	3 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	13/08/1961	53
142	1841262	Patricia Carneiro Tavares	29/05/1995	44 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	18/05/1971	43
143	1677675	Patricia da Fonseca Lapenda Pimentel	06/04/1992	2 PROM JUST CIVEL OLINDA	MPA	2	20/04/1965	49
144	1878611	Patricia de Fatima Oliveira Torres	28/01/1999	27 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	27/11/1965	49
145	1883771	Patrícia Ramalho de Vasconcelos	06/02/2004	1 PROM JUST GOIANA	MPA	2	06/07/1976	38
146	1841297	Quintino Geraldo Diniz de Melo	29/05/1995	PROM JUST BOM JARDIM	MPA	2	30/04/1964	50
147	1879170	Raimunda Nonata Borges P Fernandes	01/10/1999	6 PROM JUST CRIM JABOATÃO	MPA	2	12/04/1962	52
148	1863100	Regina Coeli Lucena Herbaud	08/01/1996	1 PROM JUST CIVEL PAULISTA (1 E 2 VARAS CÍVEIS)	MPA	2	11/10/1966	48
149	1883798	Rejane Strieder	06/02/2004	2 PROM JUST ITAMARACÁ	MPA	1	27/08/1979	35
150	1724010	Ricardo Guerra Gabinio	25/08/1993	15 PROM JUST CÍVEL CAPITAL (JUNTO À 11VARA FAMÍLIA E REG CIVIL)	MPA	3	14/02/1969	45

151	1525433	Ricardo Van Der Linden de V Coelho	06/04/1992	12 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	27/06/1964	50
152	1883801	Rinaldo Jorge da Silva	06/02/2004	2 PROM JUST CRIM IPOJUCA	MPA	2	11/05/1971	43
153	1403460	Rivaldo Guedes de França	25/08/1993	2 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	08/08/1961	53
154	1879189	Romualdo Siqueira França	01/10/1999	PROM JUST CANHOTINHO	MPA	2	22/01/1967	47
155	1798529	Romulo Siqueira França	18/10/1994	1 PROM JUST CATENDE	MPA	2	22/01/1967	47
156	1841300	Rosa Maria de Andrade	29/05/1995	24 PROM JUST CÍVEL CAPITAL	MPA	3	07/06/1965	49
157	1841319	Rosa Maria Salvi da Carvalheira	29/05/1995	32 PROM DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	21/11/1971	43
158	1369342	Rosemary Souto Maior de Almeida	17/09/1990	43 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	31/03/1959	55
159	1741756	Sara Souza Silva	25/08/1993	9 PROM JUST CRIM CARUARU	MPA	2	19/05/1967	47
160	1878921	Selma Carneiro Barreto da Silva	01/07/1999	6 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	30/09/1955	59
161	1879197	Sergio Tenorio de França	01/10/1999	2 PROM JUST CRIM CARUARU	MPA	2	13/04/1966	48
162	1677721	Shirley Patriota Leite	06/04/1992	15 PROM JUST SUBST CAPITAL	MPA	3	28/12/1957	56
163	1879200	Silvia Amelia de Melo Oliveira	01/10/1999	1 PROM JUST DEF CIDAD CARUARU	MPA	2	20/04/1972	42
164	1841335	Solon Ivo da Silva Filho	29/05/1995	19 PROM JUST DEF CIDAD CAPITAL	MPA	3	26/10/1971	43
165	1677705	Sonia Mara Rocha Carneiro	06/04/1992	40 PROM JUST CRIM CAPITAL	MPA	3	11/01/1952	62
166	1473425	Sueli Araujo Costa	08/10/1986	10 PROM JUST CRIMINAL DA CAPITAL	MPA	3	31/07/1956	58
167	1189026	Tania Elizabete de Moura Felizardo	06/04/1992	5 PROM JUST CIVEL OLINDA	MPA	2	10/09/1963	51
168	1841343	Tatiana de Souza Leao Araujo	29/05/1995	22 PROM SUBST CAPITAL	MPA	3	02/06/1971	43
169	1841351	Tilemon Gonçalves dos Santos	29/05/1995	1 PROM JUST CIVEL PETROLINA	MPA	2	09/10/1965	49
170	1741764	Valdecy Vieira da Silva	25/08/1993	3 PROM JUST CRIM OLINDA	MPA	2	26/07/1962	52
171	1879219	Vandeci Souza Leite	01/10/1999	3 PROM JUST SERRA TALHADA	MPA	2	01/10/1970	44
172	1879723	Vera Rejane Alves Santos Mendonça	14/01/2000	1 PROM JUST CÍVEL E DEF CIDAD VITÓRIA S ANTÃO	MPA	2	19/06/1971	43
173	1879235	Waldemir Tavares de Albuquerque Filho	01/10/1999	30 PROM JUST CÍVEL CAPITAL (JUNTO À 6 VARA DA FAZENDA PÚBLICA)	MPA	3	03/08/1973	41
174	1879731	Waldir Mendonça da Silva	14/01/2000	4 PROM JUST CRIM JABOATÃO	MPA	2	30/01/1961	53
175	1486705	Walkis Pacheco Sobreira	24/11/1986	1 PROM JUST ARCOVERDE	MPA	2	15/05/1955	59
176	1878930	Welson Bezerra de Sousa	01/07/1999	1 PROM JUST CRIM GARANHUNS	MPA	2	17/10/1969	45
177	1111752	Zulene Santana de Lima Norberto	11/05/1982	1 PROCURADOR JUST CIVEL	MPA	4	15/05/1951	63

Recife, 30 de dezembro de 2014.

JOSÉ BISPO DE MELO
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça
(Republicado)

EXTRATO DA ATA DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2014

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze, por volta das catorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, IVAN WILSON PORTO, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARILEA DE SOUZA CORREA, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO e ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Alda Virgínia de Moura, Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos, Andrea Karla Maranhão Conde Freire, Euclýdes Ribeiro de Moura Filho, Fernando Barros de Lima, Francisco Sales de Albuquerque, Gilson Roberto de Melo Barbosa, Itamar Dias Noronha, Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos, José Lopes de Oliveira Filho, Judith Pinheiro Silveira Borba, Laise Tarcila Rosa de Queiroz, Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa, Maria Betânia Silva, Maria Helena Nunes Lyra, Nelma Ramos Maciel Quaioiti, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa e Renato da Silva Filho. Verificada a não existência de quorum regimental, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pela Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, em exercício, _____ Dr^ª. Severina Lúcia de Assis, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 14 DE FEVERO DE 2014

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, por volta das catorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, ELEONORA DE SOUZA LUNA, FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, IVAN WILSON PORTO, JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA BETÂNIA SILVA, MARIA HELENA NUNES LYRA, MARILEA DE SOUZA CORREA, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, RENATO DA SILVA FILHO, SEVERINA LÚCIA DE ASSIS, THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO e ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Geraldo dos Anjos N. de Mendonça Júnior, Itamar Dias Noronha, Mario Germano Palha Ramos, Nelma Ramos Maciel Quaioiti e Sueli Gonçalves de Almeida. A ausência de Dr. Vladimir Acioli, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Apresentação do Relatório Final da Comissão de Modernização; III. Continuação do Processo de Revisão/Alteração da LOMPPE; IV. Outros assuntos de Interesse Institucional. V. Posse Solene da nova 12ª Procuradora de Justiça Criminal às 17h30min. Passou

aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 12ª Sessão Extraordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 16.11.13, foi aberta à discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. Dr. Adalberto Vieira falou em nome da Comissão de Modificação da LOMPPE para informar a finalização dos trabalhos e entregar o relatório aos demais Procuradores de Justiça. Tendo todos os presentes recebido o relatório da Comissão, os restantes ficaram em posse da Secretaria para entrega aos ausentes. Continuando, disse que apesar dos trabalhos da Comissão terem encerrado, todos os membros estão à disposição para maiores esclarecimentos. Dr^ª. Maria Betânia agradeceu aos demais membros da Comissão e pediu empenho aos Procuradores de Justiça para apreciação do trabalho. Dr. Ivan Porto registrou a colaboração de dois servidores no trabalho da Comissão, Rhaissa de Souza e Romero de Carvalho, e pediu voto de elogios. Colocado em votação o Colegiado aprovou, à unanimidade. Colocado o relatório da Comissão para distribuição, a relatoria coube ao Dr. José Lopes. Dr. Francisco Sales requereu que seja disponibilizado o Quadro Geral de membros que deve ser aprovado anualmente pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em conformidade com o art. 12, inciso XVI, bem como que o Procurador Geral de Justiça veja junto a Coordenadoria de Gestão de Pessoas a possibilidade de implantação do abono permanência automaticamente, já com a nova visão que foi dada pelo Ministério de Gestão e Orçamento. Isso dá possibilidade das mulheres aos 48 (quarenta e oito) anos e os homens aos 55 (cinquenta e cinco) anos e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição perceber o abono permanência. Também promover estudos para vê dos que aposentaram os que teriam direito remanescentes a 2003. Na oportunidade, entrega o requerimento da Associação Paulista do Ministério Público. Continuando, sugeriu que antes de se dá um parecer na esfera criminal opinando pela absolvição por falta de provas verifique se há outras ações em trâmite, pois recentemente um parecer emitido no processo de um exvereador tem sido usado em desfavor das demais ações, como de improbidade e de quebra de sigilo. O Presidente apresentou proposta de alteração no art. 45 da LOMPPE em atendimento à demanda do CSMP. Após debate, o Dr. Renato da Silva Filho apresentou proposta aclarando a redação. Colocado em votação a proposta do Dr. Renato da Silva Filho foi aprovada, por maioria (15x7), enquanto (Dr^ª. Theresa Souto, Dr^ª. Maria Betânia, Dr^ª. Luciana Marinho, Dr^ª. Janeide Oliveira, Dr^ª. Zulene Norberto, Dr. Ivan Porto e Dr^ª. Maria Helena) os votos vencidos entendiam pelo encaminhamento só com as demais modificações, com abstenção do Dr. Francisco Sales, Dr. Gilson Barbosa e Dr^ª. Laise Queiroz. II. Apresentação do Relatório Final da Comissão de Modernização: Dr^ª. Laís Coelho agradeceu a todos os presentes e disse ser uma alegria está tendo oportunidade de apresentar o relatório final da Comissão de Modernização depois desta ser adiada por várias vezes por motivos de força maior. Continuando, fez a apresentação e prestou os esclarecimentos, agradecendo aos membros da Comissão e a todos os que colaboraram para o resultado do trabalho. Dr^ª. Daisy Pereira registrou que a Dr^ª. Laise Queiroz teve sua defesa de tese de Doutorado aprovada. O Colegiado apresentou as congratulações à Dr^ª. Laise Queiroz. Em seguida, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 17h30min. para a cerimônia de posse solene da nova Procuradora de Justiça, Dr^ª. Severina Lúcia de Assis, com saudação da Procuradora de Justiça Dr^ª. Laise Queiroz. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 7 DE ABRIL DE 2014

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, por volta das catorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO**

FENELON DE BARROS, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, ELEONORA DE SOUZA LUNA, FERNANDO BARROS DE LIMA, GERALDO DOS ANJOS N. DE MENDONÇA JÚNIOR, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS, JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, MARIA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIROA, MARIA BETÂNIA SILVA, MARIA HELENA NUNES LYRA RENATO DA SILVA FILHO, SEVERINA LÚCIA DE ASSIS, SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA, THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO, VALDIR BARBOSA JUNIOR e ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Adriana Gonçalves Fontes, Euclýdes Ribeiro de Moura Filho, Francisco Sales de Albuquerque, Itamar Dias Noronha, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti, Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto, Mario Germano Palha Ramos, Marilea de Souza Correa, Nelma Ramos Maciel Quaotti e Paulo Roberto Lapenda Figueiroa. Presença do Dr. Vladimir Acioli, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Continuação do Processo de Revisão/Alteração da LOMPPE; III. Outros assuntos de Interesse Institucional. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 2ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 26.02.14, foi aberta à discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. Dr. Adalberto Vieira avisou aos Procuradores de Justiça Criminal a marcação de reunião para tratar de interesses das Procuradorias Criminais na próxima quinta feira, às 14h, na Sala dos Órgãos Colegiados. Dr^ª. Maria Bernadete avisou que nos dias 8 e 9 de maio do corrente ano o CNMP estará realizando um grande evento aqui sobre racismo. Faz parte do Planejamento Estratégico do CNMP e do Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo. Comparecerão Promotores de Justiça do Brasil inteiro, além de representantes do Ministério Público Federal e seus ramos. Disse que é muito importante a participação dos colegas que quiserem prestigiar. Contará com a participação da Ministra da Igualdade Racial, Presidente da Fundação Palmares e o Procurador Geral da República. Dr. Gilson Barbosa disse que na sessão de 26.2.14 houve um requerimento do Dr. Francisco Sales para disponibilização do Quadro Geral de membros, que deve ser aprovado anualmente pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em conformidade com o art. 12, inciso XVI da LOMPPE e como até agora não houve essa disponibilização reitera a solicitação. O Presidente determinou que seja disponibilizado até a próxima quarta feira. II. Continuação do Processo de Revisão/Alteração da LOMPPE: Ficou estabelecido que as intervenções serão limitadas ao prazo de 5 (cinco) minutos. Ficou acordado que o Relator trará a relatoria completa, de toda a lei, para distribuir com os membros do Colegiado, concedendo-se um prazo para que todos analisem o documento. Ante a necessidade de um apoio para elaboração do relatório o Presidente disse que designará 3 (três) analistas ministeriais para esse trabalho junto ao Dr. José Lopes. Dr. Adalberto Vieira disse que a Comissão que fez a análise da proposta de alteração da LOMPPE continua aguardando a marcação da reunião com as Procuradorias de Justiça Cíveis para que sejam feitos os esclarecimentos, tendo em vista que esta já foi feita no âmbito das Procuradorias de Justiça Criminais. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2014

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze, por volta das catorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

DE PERNAMBUCO, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ELEONORA DE SOUZA LUNA, FERNANDO BARROS DE LIMA, FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE, GERALDO DOS ANJOS N. DE MENDONÇA JÚNIOR, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, ITAMAR DIAS NORONHA, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS, JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIROA, MARIA BETÂNIA SILVA, MARIA HELENA NUNES LYRA, MARILEA DE SOUZA CORREA, NELMA RAMOS MACIEL QUAOTTI, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, RENATO DA SILVA FILHO, SEVERINA LÚCIA DE ASSIS e THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Adriana Gonçalves Fontes, Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos, Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti, Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Euclýdes Ribeiro de Moura Filho, José Lopes de Oliveira Filho, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti, Mario Germano Palha Ramos, Valdir Barbosa Junior e Zulene Santana de Lima Norberto. Presença do Dr. Vladimir Acioli, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 020/2013 – Ofício 08/2013, do Exmo. Sr. Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira – Renomeação/transformação de cargos e modificação das atribuições das Promotorias de Justiça de Caruaru; III. Processo CPJ nº 021/2012 – Ofício Interno ATMA 210/2012, do Exmo. Sr. Dr. Edson José Guerra – Despachos Prolatados nos Autos Processuais do CNPG; IV. Processo CPJ nº 023/2012 – Ofício 1055/2012-31ª PJDCPFSPR, do Exmo. Sr. Dr. Edson José Guerra – Plano Nacional de Combate à Violência no Campo; V. Outros assuntos de interesse institucional. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 3ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 7.4.14, foi aberta à discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. Dr. Francisco Sales disse que viu que foi publicado o Quadro Geral de membros cobrado na sessão anterior pelo Dr. Gilson Barbosa, mas considerando que este saiu com incorreções soube que estava novamente no Gabinete para ajustes, desta forma, indaga se já foram providenciadas as correções. Dr. Renato da Silva Filho disse que já estão no Gabinete do PGJ as correções que puderam ser identificadas pela Corregedoria. Dr. Francisco Sales pediu ao PGJ, considerando que não faz parte nem do CSMP, nem do OECPJ, assim como outros Procuradores de Justiça, que utilize ao menos cinco minutos para informar a este órgão como anda a investigação do assassinato do Promotor de Justiça quanto ao andamento dos dois projetos de leis que se encontram na Assembléia Legislativa, quanto a criação das Câmaras Regionais e quanto ao pedido de reabertura da investigação do assassinato do Promotor de Justiça Por fim, pediu que seja disponibilizado, ao menos nos dias de chuva, um carro para levar e/ou trazer os Procuradores de Justiça às sessões no Tribunal de Justiça. Dr. Fernando Barros prestou esclarecimentos quanto ao pedido de reabertura da investigação do assassinato do Promotor de Justiça Dr^ª. Andrea Karla disse que já há um expediente das Procuradorias Criminais solicitando a solução dessa questão do veículo, inclusive, de forma mais ampla, pois entende que a disponibilização não pode apenas se limitar ao deslocamento para as sessões por tratar-se de uma questão de dignidade do cargo. Quanto a essa questão o Presidente disse que encaminhará essa solicitação ao Secretário Geral, pois o Ministério Público cresceu muito. Quanto ao andamento da investigação do assassinato do Promotor de Justiça ... prestou os esclarecimentos e disse que na próxima sessão trará mais informações. Com relação às Câmaras Regionais disse que já pediu à Assessoria que preparasse um projeto de lei com a criação de 6 (seis) Procuradorias de Justiça para atender essa demanda. II. Processo CPJ nº 020/2013 – Ofício 08/2013, do Exmo. Sr. Dr. Paulo Augusto de Freitas Oliveira – Renomeação/transformação de cargos e modificação das atribuições das Promotorias de Justiça de Caruaru: O Presidente

solicitou que o Secretário lesse a proposta. Após a leitura foi colocada para debate e retirada de pauta para distribuição, cabendo a relatoria a Dr^a. Alda Virgínia. O Dr. Arginaldo Fenelon passou a Presidência para o Dr. Fernando Barros. Foram colocados para distribuição os processos de SIIG 0022177-1/2014 e SIIG 0013810-4/2014, e, por sorteio, coube a relatoria, respectivamente, a Dr^a. Norma Mendonça e Dr. João Henriques. III. Processo CPJ nº 021/2012 – Ofício Interno ATMA 210/2012, do Exmo. Sr. Dr. Edson José Guerra – Despachos Prolatados nos Autos Processuais do CNPG: Retirado de pauta. IV. Processo CPJ nº 023/2012 – Ofício 1055/2012-31^a PJDCPFSFR, do Exmo. Sr. Dr. Edson José Guerra – Plano Nacional de Combate à Violência no Campo: Retirada de pauta para distribuição, cabendo a relatoria a Dr^a. Janeide Oliveira de Lima. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2014

Aos vinte e oito dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, por volta das catorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, ELEONORA DE SOUZA LUNA, FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE, GERALDO DOS ANJOS N. DE MENDONÇA JÚNIOR, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, ITAMAR DIAS NORONHA, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAS DE SOUZA SANTOS, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, LUCIA DE ASSIS, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA HELENA NUNES LYRA, MARILEA DE SOUZA CORREA, NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, RENATO DA SILVA FILHO, SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA, VALDIR BARBOSA JUNIOR e ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Euclides Ribeiro de Moura Filho, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Fernando Barros de Lima, Janeide Oliveira de Lima, Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa, Maria Betânia Silva, Mario Germano Palha Ramos, Norma Mendonça Galvão de Carvalho e Thereza Cláudia de Moura Souto. Presença do Dr. Vladimir Acioi, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 020/2013 – Ofício 08/2013, Renomeação/transformação de cargos e modificação das atribuições das Promotorias de Justiça de Caruaru; III. Apresentação do Parecer do Exmo. Dr. José Lopes de Oliveira Filho – Relator do Anteprojeto de Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco; IV. Processo CPJ nº 012/2014 – Ofício s/n/2014, Renomeação/transformação de cargos e modificação das atribuições das Promotorias de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe – Corregedoria-Geral; V. Processo CPJ nº 013/2014 – Ofício s/n/2014 Ratificação/fixação e transformação de cargos de Promotorias de Justiça da Capital – Corregedoria-Geral; VI. Processo CPJ nº 014/2014 – Ofício s/n/2014 Revisão da Resolução RES-CPJ nº 005/2011, transformação e modificação de cargos de Promotorias de Justiça da Capital – Corregedoria-Geral; VII. Processo CPJ nº 015/2014 – Ofício s/n/2014 Distribuição da Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias sendo uma Cível e uma Criminal; VIII. Outros assuntos de interesse institucional. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 1^a Sessão Extraordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 10.07.14, foi aberta a discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. A seguir, o decano do Colégio de Procuradores, Dr. Itamar Dias Noronha, pediu a palavra e passou a leitura do documento intitulado “Proposição”, a seguir transcrito: **“PROPOSIÇÃO CPJ Nº - Propõe providências no âmbito do Ministério Público de Pernambuco necessárias à preservação da unidade e eficácia da intervenção institucional. O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 12 da Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 1994, e pelos incisos I e II do artigo 3º do seu Regimento Interno: **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** que são princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a interdependência funcional; **CONSIDERANDO** que as decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedeçam às formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO** que além de outras funções constitucionais e legais, incumbe ao Ministério Público manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos; **CONSIDERANDO** que, dentre outras funções, compete ao Chefe da Instituição dirigir a Procuradoria Geral de Justiça como órgão da Administração Superior, encaminhar à Assembleia Legislativa os projetos de lei de interesse do Ministério Público, praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária; **CONSIDERANDO** que compete a este Colegiado propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais; **CONSIDERANDO**, por fim, a Recomendação nº 19, de 18 de maio de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe

sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau; **RESOLVE**, respeitada a interdependência funcional, **PROPOR** ao Procurador-Geral de Justiça a adoção das seguintes providências: Art. 1º. Realizar, permanentemente, encontros e discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando este tema institucional e valorizando a experiência e qualificação de seus membros. Art. 2º. Priorizar o planejamento das questões relativas à atuação em segundo grau, permitindo que, com isso, se alcance resultados que afirmem a importância do exercício dessas funções. Art. 3º. Abster-se de iniciativas legislativas que impliquem na modificação do provimento, exercício de funções e atribuições dos membros do segundo grau, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça e nos demais Órgãos da Administração Superior, sem a aprovação do Colégio de Procuradores. Art. 4º. Efetivar a normatização na Administração Superior por meio de Regimentos Internos, ou revisão dos já existentes, inclusive com as alterações legais necessárias, e que esclareçam os limites de atuação, divisão de tarefas e gestão, nos seguintes Órgãos: I- Procuradoria Geral de Justiça: Gabinete do Procurador-Geral, Subprocuradores-Gerais de Justiça e Assessorias; II- Colégio de Procuradores de Justiça e seu Órgão Especial; III- Conselho Superior. Art. 5º. Especializar o voto do presidente em todos os Órgãos Colegiados, Conselhos e Comissões do Ministério Público de Pernambuco à hipótese de empate nas votações. Art. 6º. Normatizar, por meios de instrumentos administrativos, os Órgãos de Administração a fim de estabelecer a divisão de tarefas, intervenção e gestão interna, englobando as Procuradorias de Justiça, Cível e Criminal, com as respectivas Centrais de Recursos, as Circunscrições Ministeriais e Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, oportunizando uma eficiente aproximação das intervenções ministeriais na 1ª e 2ª Instâncias. Art. 7º. Criar o Conselho de Gestão do Ministério Público com função opinativa na escolha de prioridades, investimentos e iniciativas relativas à organização administrativa e compartilhamento de informações referentes à elaboração orçamentária, gastos e despesas. § 1º. O Conselho será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, e indicará representantes da Administração Superior, da Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - CMFC, e da 1ª Instância; e, ainda, por dois representantes do Colégio de Procuradores de Justiça, por estes eleitos. § 2º. O Conselho reunir-se-á trimestralmente. Art. 8º. Retomar o funcionamento das Comissões do Colégio de Procuradores de Justiça, a saber: de Administração e Finanças para análise das propostas e acompanhamento dos atos da gestão administrativa e orçamentária; de Legislação, Regimento e Normas para acompanhamento e atualização das normas institucionais; e de Assuntos Institucionais para acompanhamento das questões de interesse do Ministério Público. Art. 9º. Propor o calendário anual das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em dias fixos, oportunizando o planejamento e compatibilização das agendas dos integrantes do Colegiado, com observância da pauta previamente publicada, composição regimental da mesa, presidência e condução da Sessão, correta tramitação procedimental, observância da presidência pelo Procurador-Geral, seus substitutos legais, ou da ordem decrescente na antiguidade dos presentes, passando as reuniões ordinárias à periodicidade mensal. Art. 10. Criar a Secretaria dos Órgãos Colegiados, chefiada por Procurador de Justiça e apoio administrativo autônomo suficiente, subordinados ao Colégio de Procuradores de Justiça, com Secretário por este eleito, cabendo a substituição ao segundo mais votado, com promoção das alterações legais necessárias. Art. 11. Instituir o Plano Anual de Atuação do Ministério Público. Art. 12. Concluir o Anteprojeto de Lei Orgânica, iniciado há seis anos, e já finalizado, pela Comissão de Revisão da Lei Orgânica do Ministério Público, apresentado na Sessão do Colégio de Procuradores de Justiça desde fevereiro do corrente ano, sendo o aludido Anteprojeto dividido em partes e analisado em Comissões de Revisão, embrionárias das Comissões já propostas no art. 7º, com cronograma de no máximo noventa (90) dias, e aprovação final e integral em plenário até 30 de novembro do ano em curso. Art. 13. Revisar as tabelas de substituição automática, nas Procuradorias, Circunscrições e Promotorias com dinâmica e autonomia própria garantidora da presença dos Promotores de Justiça em audiências, cíveis e criminais, e o enfrentamento das dificuldades para as pautas de Sessões do Tribunal do Júri, e assim aperfeiçoar a atuação do Ministério Público e afastar a recorrente necessidade de intervenção da Procuradoria Geral de Justiça. Art. 14. Manter rígida fiscalização pela Procuradoria Geral de Justiça na elaboração da Escala de Férias, de modo a evitar que os membros usufruam desse direito em conflito temporal com os seus substitutos. Parágrafo único. A pauta de Sessões do Tribunal do Júri constituirá justo motivo para suspensão imediata das férias. Art. 15. Vincular a concessão de Licença Prêmio e o gozo de férias, fora da escala, à prévia certificação pela Corregedoria Geral do Ministério Público acerca da atualização dos serviços. Art. 16. Delegar aos colegiados de Procuradores de Justiça Criminal e Cível a definição dos assentos nos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça reservando ao Procurador-Geral de Justiça o Pleno e o Órgão Especial. Art. 17. Implementar ações urgentes em relação à criação ou transformação de cargos de Procurador de Justiça ou revisão da distribuição de tarefas, com objetivo de oficiar e ter o assento nos novos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça. Art. 18. Implementar ações urgentes em relação à iminente implantação do processo eletrônico na 1ª e 2ª Instâncias, dando uma resposta eficaz ao calendário do Judiciário, em razão de nossa função essencial à Justiça. Art. 19. Atender as demandas setoriais da 1ª Instância, especialmente dos Promotores de Justiça, no âmbito criminal, e que são objeto de recorrentes Correições Ordinárias em razão da falta de estrutura para a eficácia da intervenção ministerial. Recife, 28 de julho de 2014”; que tem por **“JUSTIFICATIVA** - Os Procuradores de Justiça, *in fine* assinados, no uso de suas atribuições previstas no inc. II do art. 12 da Lei Complementar nº 12/94, submetem a apreciação deste Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, a proposta de PROPOSIÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, que trata de providências diversas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, pelas razões a seguir elencadas: 1. É possível a unidade na diversidade. Se por um lado não há lugar para a desigualdade, por outro deve ser respeitada a pluralidade dos serviços na nossa Instituição; 2. A unicidade do nosso corpo ministerial não comporta a dissensão. Somos membros de um todo. Não somos “parte” ou “divisão”, pois um inteiro é o que nós somos. Sejam os Procuradores ou Promotores de Justiça, quer oficiemos na 1ª ou na 2ª Instância, tanto nestes quanto naqueles, multiplica-se a integralidade do Ministério Público. Na nossa Missão permanecemos por completo, quer nas Procuradorias, quer nas Promotorias, não perdemos em substância ou qualidade,

por todos exercida; 3. É natural que, na existência do homem ou dos grupos, o desenvolvimento e o avanço das teses ocorra de uma forma na qual uma renovação não despreze, no que há de positivo, o que para alguns seria o “velho” e nos conduza em um processo “evolutivo”. Porém, não devemos perder de vista as nossas especificidades: aquilo que nos identifica e que nos distingue. Somos únicos; 4. A reflexão que está sendo posta é mais que oportuna. Estamos por iniciar um período de transição, com a proximidade das campanhas com vistas às eleições para indicação da Lista Tríplice ao cargo de Procurador-Geral de Justiça; 5. O tempo é o presente. Este tempo se chama hoje. A unidade na diversidade comporta um **amplo posicionamento** acerca dos frutos hoje colhidos em decorrência das Administrações que se sucederam ao longo dos últimos vinte anos vividos na nossa Instituição. Ocorreram, no transcurso dos anos, naturais divergências acerca de como conferir concretude ao “exercício do poder” e à denominada “gestão democrática”, a partir de um “pluralismo democrático” interno; 6. Contribui para este quadro a não implantação de propostas de caráter estrutural, que por sua vez, acarreta o surgimento de “falsas dicotomias” institucionais e a conceituação de “grupos heterônomo” para os quais se dirigem políticas de gestão capazes de propiciar um indesejável clima de conflito, portanto, antropofágicas, a exemplo de Procuradores versus Promotores, da Primeira Instância versus a Segunda Instância ou a de Membros versus Servidores. Tais posturas nos colocam sob o risco de alimentar escolhas que se aproximam de uma versão distorcida de “sindicalismo de resultados”, ou a uma “luta pelo poder” e “conquista de espaços” entre as “pseudoclasses” institucionais; 7. Há de se indagar para onde caminha a nossa Instituição. Existe uma estrutura proposta a partir de marcos legais, que, no entanto, é postergada ou até ignorada, sem que consigamos alçar a compreensão do conceito de unidade na diversidade. Ao olharmos o nosso grupo institucional dentro do contexto político-social no qual estamos inseridos, percebemos que, ao revés de darmos respostas e soluções para os conflitos que ocorrem na sociedade, por vezes preferimos expor nossas mazelas institucionais, talvez motivadas até por desconfianças ou inversão dos valores da chamada disciplina ou hierarquia institucional, que não podem ser **confundidas com a independência funcional**; 8. Somos agentes capazes de contribuir para a transformação social, contudo, o exercício deste papel deve se dar através da mediação de conflitos, a iniciar-se na nossa própria “casa”, e, quanto à atuação funcional, cabe-nos perseguir com maior clareza a forma de efetivar este papel, distanciando-nos seja do papel de mero “espectador” ou “assessor”, seja da posição “paternalista” ou “protagonista superior”, ou, o que é mais grave, de maneira consciente ou não, colocar a instituição em descrédito perante a sociedade a qual temos o dever funcional de servir, principalmente quando nos vemos incapazes de solucionar, no âmbito interno, eventuais divergências; 9. Integrar na Instituição, membros e servidores, buscando a unicidade dos sistemas de gestão e de controle disciplinar entre a atividade-meio e a atividade-fim; 10. Com relação à compreensão da natureza do exercício dos cargos de Procurador e de Promotor de Justiça, é necessário observar que cabe ao primeiro a atuação individual ou coletiva, com assento nos Colegiados da Instituição ou o exercício perante os órgãos fracionados do Judiciário, a revisão e a fiscalização nos processos da intervenção ministerial em primeiro grau. A estrutura é moldada igualmente para a magistratura e o Ministério Público, sendo oriunda inclusive de garantias constitucionalmente consagradas. Já aos Promotores de Justiça cabe, por excelência, a execução por divisão de tarefas em face de um duplo grau de intervenção, na defesa da sua interdependência funcional e do serviço prestado à sociedade. Negar esta especificidade é tão grave quanto inviabilizar o segundo grau da jurisdição ou o reexame necessário na magistratura. São duas searas complementares, tais quais as existentes no Poder Judiciário; 11. Diferentemente ocorre com o cargo de Procurador-Geral de Justiça, eminentemente político por um lado, pois envolve toda a execução, revisão e controle das ações ministeriais, e, por outro, de indicação complexa que envolve a intervenção do Poder Executivo. São dois estágios a serem observados: o primeiro interno, circunscrito à totalidade dos membros da Instituição para composição da lista tríplice; o segundo, externo, no qual a escolha cabe ao Poder Executivo dentre os três indicados. Em um sistema republicano garantidor da distribuição dos poderes e de intervenções em benefício da sociedade, a destituição do Procurador-Geral de Justiça é igualmente um processo complexo, que poderá ser iniciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que detém o *mínus* institucional e constitucional da fiscalização de todos os atos administrativos e orçamentários da Instituição, ou pela Assembleia Legislativa do Estado, que a processará; 12. Aos membros da 2ª Instância cabe a revisão e fiscalização da Instituição, sendo o limite do *mínus* a estes atribuídos, fixados em razão de uma distribuição de serviços e da vedação de atuação na execução ministerial no primeiro grau. Assim, restaram reservados aos Procuradores de Justiça os seguintes cargos e funções: três de Subprocuradores-Gerais de Justiça (Jurídico, Institucional e Administrativo), um de Corregedor-Geral e para o seu Substituto, um de Ouvidor e de sete eleitos para o Conselho Superior; 13. A seara da atuação é restrita ao segundo grau de Jurisdição, inclusive nos processos originários dos Tribunais, sistema recursal, além das relações administrativas e institucionais. O Ministério Público não está adstrito à execução no primeiro grau. A representação institucional, embora política, necessita de um arcabouço de sustentação; 14. Os Procuradores de Justiça são os garantidores de que um membro do primeiro grau possa ser alçado à Chefia da Instituição, com suas especificidades e responsabilidades. Além de toda a complexidade nas relações institucionais e judiciais, faz-se necessário que os cargos de Subprocuradores de Justiça estejam igualmente reservados aos membros do segundo grau. Não se trata de questão de capacidade profissional ou de simples reflexão de que ‘quem pode o mais, pode o menos’, ou ainda, de ‘preservação de um quinhão de poder’. A área de atuação dos Procuradores e os seus embates cotidianos ocorrem nos colegiados; enquanto que os Promotores atuam na execução e nos juízos singulares; 15. Vê-se que aos Promotores de Justiça estão franqueados o exercício em quinze funções de confiança na assessoria do Procurador-Geral de Justiça, mais uma de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, além de uma de Substituto ou de Coordenador do Estágio, mais uma de Chefe de Gabinete, mais uma de Coordenador de Gabinete, mais uma de Secretário-Geral, mais nove funções de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça, todos de livre designação do Chefe da Instituição. Na prática, a razão de todos estes cargos não estarem ocupados por Promotores de Justiça, decorre do fato de que o Chefe da Instituição, nos limites do seu poder discricionário, entendeu por designar Procuradores de Justiça para ocupá-los, sendo esta decisão de sua única escolha e

responsabilidade; 16. Considere-se, por fim, mais seis funções na assessoria do Corregedor-Geral do Ministério Público. Num somatório simples chegamos à conclusão de que **nada menos que trinta e cinco funções podem ser acessadas pelos Promotores de Justiça**, sendo estes os responsáveis pela execução da política institucional. **Se considerarmos exclusivamente a Administração Superior, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, apenas três funções estão reservadas aos Procuradores de Justiça, que são as de Subprocuradores-Gerais, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça**; 17. Diferentemente, deverão ser contabilizados os cargos do Corregedor-Geral, do seu Substituto, e de Ouvidor, que, diante da **natureza fiscalizatória, revisória e de controle**, estão restritos aos Procuradores de Justiça, eleitos ou com indicação submetida ao Colégio de Procuradores, instância máxima da Instituição. Por outro lado, os integrantes do Conselho Superior são eleitos por todos os membros, embora escolhidos dentre os Procuradores de Justiça; 18. O controle institucional está distribuído de uma forma que garanta a execução, embora sujeita aos limites da revisão e controle. Se pudermos separar as instâncias decisórias, executórias e fiscalizatórias podemos verificar: 1. **Instância de representação política, de Chefia Institucional, de decisão administrativa e execução**: Procurador-Geral de Justiça, juntamente com **vinte e nove funções franqueadas aos Promotores de Justiça**, mais **três funções que são reservadas aos Procuradores de Justiça**; 2. **Instância de fiscalização, revisão e de controle**: Conselho Superior, com sete cargos, um de Corregedor-Geral e do seu Substituto, e um de Ouvidor, **reservados aos Procuradores de Justiça**, apenas em razão de sua natureza e do âmbito de atuação, que perfaz o **total de dez cargos**; ao lado de **seis funções de assessoria, auxiliares da Corregedoria-Geral, responsáveis pela fiscalização e controle, são exercidos por Promotores de Justiça**; 19. Deve ser enfatizada a necessidade de respeitar a “diversidade nos serviços” e a “diversidade nas realizações”, sendo este o grande desafio para os próximos gestores da Instituição; 20. É urgente a compreensão política da unidade institucional que não poderá ser atingida através de premissas falsas, sem sequer ter-se uma prática conceitual dentro das respectivas esferas de intervenção: Procuradores, Promotores e Servidores. A unidade será alcançada quando todos os papéis forem suficientemente esclarecidos e for restaurada uma disciplina administrativa institucional; 21. O respeito à transparência na Administração está na regularidade da circulação das informações nos órgãos colegiados. A fruição dos dados da administração deverá ser regular e contínua, propiciando a socialização do conhecimento necessário ao exercício do *múnus* daqueles órgãos, único limite ao exercício de um ‘poder imperial’ que não se deseja. Não é premissa válida a mera afirmação de que ocorreram ‘eleições’ ou de que o ‘processo foi democrático’. Apenas o exercício na *práxis* do poder poderá assegurar a legalidade, a legitimidade e a compressão dos espaços de gestão; 22. A nossa identidade institucional vem sendo ameaçada por iniciativas amparadas em discursos reductionistas que tendem a substituir a autoridade institucional e organização da carreira ministerial por ‘intuições subjetivas’ atribuídas a modernidade, sem considerar os princípios básicos de estruturação das carreiras do Ministério Público e do Judiciário, visceralmente ligadas, em estruturação, direitos e garantias, asseguradoras do Estado Democrático de Direito, para utilizarmos um conceito tão em voga, ao qual muitos se sentem na liberdade de atribuir significados artificiais; 23. A genuína unidade só pode existir quando os membros reconhecem e aceitam a autoridade institucional-normativa e a interpretam adequadamente. Não podemos focar isoladamente determinadas partes dos nossos marcos legais e estruturais em detrimento de outros, mormente quando não sugeridas pelo próprio texto. Portanto, mesmo em face à diversidade nos serviços e nas realizações dentro da Instituição, devemos zelar pela unidade do Ministério Público; 24. É chegado o momento de apresentação de propostas de gestão compatíveis com a missão ministerial baseadas na responsabilidade com os destinos da Instituição, com uma compreensão da diversidade da atuação dos órgãos de execução, revisão e controle. As discussões postas constituem-se em um indicativo da necessidade de se repensar o atual modelo; 25. Os que se habilitarem ao exercício do poder não devem esquecer que este poder é serviço. O ‘novo’ está por ser construído, sem que esqueçamos que a Instituição não se iniciou no tempo presente. Existe uma história, um saber e uma prática acumulados ao longo dos anos que se traduzem numa compreensão, postura e intervenção. A história e a experiência daqueles que chegaram antes de nós não poderão ser relegadas ou diminuídas. Estas, portanto, as razões pelas quais, a partir da valoração, experiência e qualificação dos Procuradores de Justiça, ao final assinado, propomos ao Chefe da Instituição e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma regimental, iniciativas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco necessárias à preservação da unidade e eficácia da intervenção institucional. Recife, 28 de julho de 2014”; já assinado por 26 (vinte e seis) Procuradores de Justiça, a saber: Itamar Dias Noronha; Fernando Barros De Lima; Ivan Wilson Porto; Zulene Santana de Lima Norberto; Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti; Eleonora de Souza Luna; Izabel Cristina de Novas Santos; Luciana Marinho M. M. Albuquerque; Adriana Gonçalves Fontes; Gilson Roberto de Melo Barbosa; Ana de Fátima Queiroz de S. Santos; Theresa Cláudia de Moura Souto; Norma Mendonça Galvão de Carvalho; Sueli Gonçalves de Almeida; Marileia de Souza Correia Andrade; Alda Virgínia de Moura; José Lopes de Oliveira Filho; Laise Tarcila Rosa de Queiroz; Judith Pinheiro Silveira Borba; Euclides Ribeiro de Moura Filho; Adalberto Mendes Pinto Vieira; Andrea Karla Maranhão Conde Freire; Paulo Roberto Lapenda Figueiroa; que após leitura foi passada as mãos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, em 10 (dez) laudas, e requerida a sua integral publicação no espaço apropriado do Colegiado no Diário Oficial. O Presidente recebeu o documento, em mãos, e disse que o encaminhará a sua assessoria para análise das propostas do Colegiado nele contidas, com retorno o mais breve possível. Entende ser muito salutar essa participação e que a maioria da classe deve ser ouvida e respeitada. Disse que aprendeu, desde cedo, que não se pode ter nenhuma dificuldade em trocar uma idéia por uma melhor. Dra. Nelma Quaiotti informou que não pode trazer o voto vista do processo SIIG 0027742-4/2014 requerida na sessão anterior, pois a matéria demanda maiores estudos, tendo, inclusive, solicitado pesquisa de material na Biblioteca para esse fim. O Presidente aduziu que não existe pressa e o que importa é a consistência da fundamentação na apreciação. O Corregedor pediu que seja dada prioridade a apreciação dos itens IV, V e VI da pauta, pois terá que se ausentar antes do término da sessão por questões de saúde. O Presidente disse que colocará em apreciação o item II e depois os pedidos pelo Corregedor. Foi passada a palavra ao Representante da

AMPPE, Dr. Vladimir Acioli, que reiterou a solicitação feita na última sessão do Conselho Superior que noticiou a protocolização de expediente pedindo que seja colocado em discussão desse Colegiado alteração do inciso V do art. 61 da LOMPPE, visando corrigir o percentual que diz respeito ao exercício acumulativo, unificando-o em 20%. Continuando, informou que a Associação obteve na Justiça decisão condenatória de danos materiais e morais em favor de Promotora de Justiça que foi ofendida em parecer de um Subprocurador Geral da República nos autos de um Habeas Corpus que corria perante o Superior Tribunal de Justiça. Dr. Francisco Sales esclareceu que, na época que foi implantada a gratificação por acumulação com diferente percentual, este era um pleito dos colegas considerando que alguns apenas mudavam de sala e outros tinham de viajar mais de 300 Km. Dra. Andrea Karla disse que também é preciso levar em consideração o grau de dificuldade da acumulação, pois, às vezes, uma sala no mesmo andar demanda muito mais trabalho do que outra distante. O Presidente disse que encaminham o pleito da AMPPE à assessoria para instrução e depois encaminhamento ao Colégio de Procuradores de Justiça. II. Processo CPJ nº 020/2013 – Ofício 08/2013, Renomeação/transformação de cargos e modificação das atribuições das Promotorias de Justiça de Caruaru: O Presidente passou a palavra a Dr. Alda Virgínia que relatou o processo, após o qual foi aberto à discussão. O Corregedor disse que o expediente já passou pela Corregedoria, que concorda com os termos da proposta por ser do interesse do Ministério Público. Dr. Francisco Sales disse que já faz muito tempo que saiu da Procuradoria Geral de Justiça e não recorda de ter havido alteração de Promotoria de Justiça do Cível para o Crime, ou para Cidadania, ou vice versa. Como no caso transforma uma Promotoria de Justiça Cível numa de Cidadania é importante se verificar, pois normalmente essa criação decorre de lei expressa. O Corregedor acredita que o Colégio já fez esse tipo de alteração e irá pesquisar isso. Disse que essa é a primeira proposta e outras virão e, se esse for o entendimento, será preciso alteração legislativa sempre que se quiser alterar atribuições. Dr. Francisco Sales disse que isso é diferente, pois a lei que criou o cargo vinculou a atuação no âmbito cível, podendo o Colégio definir as atribuições nesse âmbito. Como alterar essa atuação para outro âmbito, criminal ou de cidadania, sem que seja através de lei? Dra. Eleonora Luna disse que lhe parece não ser possível fazer essa mudança sem que seja através de lei. Continuando, disse que Dr. Eduardo lhe mostrou que na LOMPPE o Art. 115 prevê que: “O Quadro do Ministério Público compreende: *(Redação dada pela LCE nº. 83/06) (Redação dada pela LCE nº. 83/06) (Redação dada pela LCE nº. 83/06); I - 39 (trinta e nove) cargos de Procurador de Justiça; (Redação dada pela LCE nº. 57/04) (Vide (Redação dada pela LCE nº. 57/04) (Vide LCE nº. 73/05) LCE nº. 73/05); II - 150 (cento e cinquenta) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância; (Redação dada (Redação dada pela LCE nº. 83/06) pela LCE nº. 83/06); III - 210 (duzentos e dez) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância; (Redação dada pela (Redação dada pela LCE nº. 83/06) LCE nº. 83/06); IV - 130 (cento e trinta) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância. (Redação dada pela (Redação dada pela LCE nº. 83/06) LCE nº. 83/06)”. Dr. Francisco Sales disse que neste dispositivo está o quantitativo de cargos, mas a lei que criou especifica o âmbito de atuação, criminal, cível ou cidadania, constando, inclusive, constante do Quadro Geral. Isso é importante para que se dê segurança ao colega que concorreu ao cargo. Dra. Eleonora Luna disse que todos concordam quanto à modificação, mas é preciso adequar à forma como será feita. Dra. Laís Teixeira disse que é importante se rever a situação dos cargos ou pela Corregedoria, ou por uma Comissão aqui do Colégio, mas é importante se dar mais agilidade às deliberações desse Colegiado. Dra. Eleonora Luna e o Corregedor concordam com a criação da Comissão. Dr. Adalberto Vieira disse que o Conselho já encaminhou ao Órgão Especial proposta de termo inicial para o Quadro de Cargos e a partir da data especificada por ele se contará a data para demais modificações a serem realizadas. O Presidente disse que não faz mais propostas de alteração de atribuição, apenas atende as demandas que lhe são colocadas. Dr. Francisco Sales disse que na sua época as informações constavam todas do site do Ministério Público, mas tudo foi tirado, inclusive, a seu pedido, o servidor lotado no Arquivo Histórico, Jackson, tinha toda essa legislação. Não sabe se ele ainda tem, mas pode se tentar recuperar. O Presidente disse que o problema do Ministério Público é que não há transição, então nas próximas mudanças de gestão é preciso que haja. Dr. Francisco Sales disse que houve a transição e, inclusive, o Dr. Charles Hamilton passou quinze dias com o antecessor do Presidente repassando tudo. Dra. Eleonora Luna disse que a questão é de banco de dados. Passada a palavra à Relatora esta proferiu seu voto no sentido de acolhimento da proposta, nos termos do seu voto, com remeça da solicitação de servidores à Secretaria Geral do Ministério Público. Colocado em votação, foi aprovado, por maioria, nos termos do voto da relatora, chamando a Dra. Luciana Marinho e Dra. Zulene Norberto atenção para a necessidade de se adequar a forma nos termos das discussões e a Dra. Eleonora Luna para a necessidade de se atualizar o Quadro de Cargos, sem o qual não poderá votar mais nenhum outro caso, e enquanto Dr. Francisco Sales votava pelo indeferimento em razão de discordar da forma da modificação proposta e o Dr. João Henriques deixou de votar por entender que os §§ 2º e 3º do art. 21 da LOMPPE são inconstitucionais. O Colegiado decidiu inverter a ordem da pauta. V. Processo CPJ nº 013/2014 – Ofício s/n/2014 Ratificação/fixação e transformação de cargos de Promotorias de Justiça da Capital – Corregedoria-Geral: Passada a palavra ao Corregedor, este explicou a proposta, após o qual foi aberta a discussão. Dr. Gilson Barbosa levantou questão de ordem e indagou se não será distribuído. O Corregedor disse que na sessão passada apresentou três propostas e foi votada sem distribuição, mas não tem nada há opor que se distribua. Dr. Gilson Barbosa disse que só levantou a questão por ser de ordem formal. Dr. Francisco Sales sugeriu que se adéque o Regimento Interno. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade, que seja dispensada a distribuição nesse caso. Colocado em votação, foi aprovado, por maioria, a ratificação das atribuições conferidas ao cargo de 47º Promotor de Justiça Criminal da Capital, criado pela LCE nº 229/2013, junto à Central de Inquéritos da Capital nos termos propostos, enquanto o Dr. João Henriques deixou de votar por entender que os §§ 2º e 3º do art. 21 da LOMPPE são inconstitucionais. IV. Processo CPJ nº 012/2014 – Ofício s/n/2014, Renomeação/transformação de cargos e modificação das atribuições das Promotorias de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe – Corregedoria-Geral: Passada a palavra ao Corregedor, este explicou a proposta, após o qual foi aberta a discussão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade, que seja dispensada a distribuição nesse caso. Colocado em votação, foi aprovado, por maioria, renomear e estabelecer as*

atribuições dos cargos seguintes: a) O cargo de 1º Promotor de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe passa a ser denominado 1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, com atribuições judiciais junto à 3ª Vara Cível de Santa Cruz do Capibaribe e aos processos de numeração ímpar da Central de Conciliação Mediação e Arbitragem; e extrajudiciais, nas Curadorias da Infância e Juventude, Educação, Saúde e Idoso; b) O cargo de 2º Promotor de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe passa a ser denominado 1º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, com atribuições judiciais junto à Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, nos processos de numeração ímpar, inclusive, de competência do Tribunal do Júri; e extrajudiciais, no combate aos crimes contra a ordem tributária e no controle externo da atividade policial; c) O cargo de 3º Promotor de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe passa a ser denominado 2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, com atribuições judiciais junto à 1ª e 2ª Varas Cíveis, Vara da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e aos processos de numeração par da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem; e extrajudiciais, nas Curadorias do Patrimônio Público e Social, Fundações, Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Consumidor e Cidadania Residual; d) O cargo de 4º Promotor de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe passa a ser denominado 2º Promotor de Justiça Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, com atribuições judiciais junto à Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, nos processos de numeração par, inclusive de competência do Tribunal do Júri; e extrajudiciais, no combate aos crimes contra a ordem tributária e controle externo da atividade policial; nos termos propostos, esclarecendo o Dr. Francisco Sales que seu voto favorável deve-se ao fato de o cargo está com o âmbito de atuação aberta na norma, diferentemente do caso de Caruaru, enquanto o Dr. João Henriques deixou de votar por entender que os §§ 2º e 3º do art. 21 da LOMPPE são inconstitucionais. VI. Processo CPJ nº 014/2014 – Ofício s/n/2014 Revisão da Resolução RES-CPJ nº 005/2011, transformação e modificação de cargos de Promotorias de Justiça da Capital – Corregedoria-Geral: Passada a palavra ao Corregedor, este explicou a proposta, após o qual foi aberta a discussão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade, que seja dispensada a distribuição nesse caso. Colocado em votação, foi aprovado, por maioria, tornar sem efeito a modificação constante do anexo II da RESOLUÇÃO RES-CPJ Nº 005/2011, mantidos os cargos de 6º e 7º PJs Substitutos da Capital e suas respectivas titularidades; bem como modificar as atribuições dos cargos de 3º e 12º Promotor de Justiça Substituto da Capital, passando a denominá-los de 45º e 46º Promotor de Justiça Criminal da Capital, com atribuições junto às 3ª e 4ª Varas do Tribunal do Júri da Capital, nos termos propostos, enquanto o Dr. João Henriques deixou de votar por entender que os §§ 2º e 3º do art. 21 da LOMPPE são inconstitucionais. III. Apresentação do Parecer do Exmo. Dr. José Lopes de Oliveira Filho – Relator do Anteprojeto de Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco: Passada a palavra ao Relator Dr. José Lopes, este fez as seguintes propostas: 1.) escolha, por sorteio, de 12 membros que se dividirão em 4 comissões temáticas compostas com 3 integrantes em cada; 2.) a 1ª comissão se encarregará da análise dos artigos 1º ao 40 da LOMPPE; a 2ª comissão dos artigos 41 ao 85; a 3ª comissão dos artigos 86 ao 136; a 4ª comissão dos artigos 137 ao 184; 3.) a cada comissão poderá corroborar o texto do anteprojeto, modificá-lo no todo ou em parte, ou rejeitá-lo por completo, hipótese em que apresentará texto substitutivo; 4.) as comissões apresentarão o resultado das análises ao Órgão Colegiado, através de relatório circunstanciado, a ser entregue no prazo de até 30 dias, a contar da data da aprovação da presente proposta, sendo, ao final, colocadas em votação pela ordem das comissões, ou seja, da 1ª para a 4ª; 5.) após a votação do relatório da última comissão, este colegiado designará um ou mais Procuradores de Justiça para formatar a redação final, enviando o texto revisado ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, o qual, com a devida justificativa, encaminhará o anteprojeto à Assembleia Legislativa. Foi aberta a discussão. Após debate, foi colocado em votação e aprovado, à unanimidade. Feito o sorteio das comissões, comporão: a) a primeira: Dra. Norma Galvão, Dr. Manoel Cavalcanti e Dr. Fernando Barros; b) a segunda: Dra. Zulene Norberto, Dra. Janeide Oliveira e Dr. João Henriques; c) a terceira: Dra. Lucia de Assis, Dra. Andrea Karla e Dra. Laís Tarcília; d) a quarta: Dr. Euclides Ribeiro, Dr. Itamar Noronha e Dra. Luciana Marinho. VII. Processo CPJ nº 015/2014 – Ofício s/n/2014 Distribuição da Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias sendo uma Cível e uma Criminal: Foi retirado de pauta, ficando acertado que o Procurador Geral de Justiça irá apresentá-lo, sem necessidade de distribuição, na próxima sessão. VIII. Outros assuntos de interesse institucional: O Presidente aduziu que tem tido dificuldade, pois as Procuradorias Criminais decidiram que os seus Procuradores de Justiça iriam acumular, ao invés de se convocar Promotores de Justiça, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às Procuradorias Cíveis. Desta forma, gostaria de um posicionamento deste Colegiado. Dr. Itamar Noronha informou que essa questão foi discutida na última reunião da Coordenadoria das Procuradorias de Justiça Cíveis, tendo surgido três sugestões ficou acertado que o tema seria retomado na próxima reunião. O Presidente solicitou que os Procuradores de Justiça Cíveis decidam até a próxima sessão, pois tem tido cobranças junto ao Conselho Nacional do Ministério Público quanto à carência de Promotores de Justiça na Capital. Dr. Adalberto Vieira indagou quanto à possibilidade de realização das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça pelas manhãs das segundas feiras, pois nas terças feiras há sessão no Tribunal de Justiça o que ocasionaria a ausência de pelo menos 4 (quatro) Procuradores de Justiça. Continuando, fez apelo para que se faça uma revisão no Regimento Interno a fim de que este seja atualizado. Após debate ficou acordado que as reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça ocorrerão na primeira segunda-feira útil, às 9 (nove) horas, sendo aprovada a alteração do caput do art. 22 do Regimento Interno, que passará a ter a seguinte redação: “**Art. 22 - O quórum mínimo para a reunião do Colégio Pleno, que se reunirá ordinariamente, mensalmente, na primeira segunda-feira útil, às 9 (nove) horas ou, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por iniciativa de ¼ de seus integrantes, é o correspondente ao número inteiro imediatamente subsequente à metade dos seus integrantes e as suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes, ressalvadas as hipóteses de destituição do Corregedor Geral, do Ouvidor Geral do Ministério Público e de proposta ao Poder Legislativo de destituição do Procurador Geral de Justiça**”. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 4 DE AGOSTO DE 2014

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze, por volta das nove horas, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ELEONORA DE SOUZA LUNA, EUCLYDES RIBEIRO DE MOURA FILHO, FERNANDO BARROS DE LIMA, FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE, GERALDO DOS ANJOS N. DE MENDONÇA JÚNIOR, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, ITAMAR DIAS NORONHA, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LAISE TARCILIA ROSA DE QUEIROZ, LUCIA DE ASSIS, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MARIA BETÂNIA SILVA, MARIA HELENA NUNES LYRA, MARILEA DE SOUZA CORREA, NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA, VALDIR BARBOSA JUNIOR e ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Janeide Oliveira de Lima, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto, Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa, Mário Germano Palha Ramos, Norma Mendonça Galvão de Carvalho, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Renato da Silva Filho e Theresa Cláudia de Moura Souto. Presença do Dr. Vladimir Acioli, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 017/2014 – Proposta de Revisão da Verba Indenizatória referente ao Exercício Acumulativo – Associação do Ministério Público de Pernambuco; III. Processo CPJ nº 015/2014 – Distribuição da Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal – Gabinete do Procurador Geral; IV. Processo CPJ nº 022/2014 – Proposta de Redefinição de Atribuições das Promotorias de Jaboatão dos Guararapes; V. Processo CPJ nº 016/2014 – Ofício SPJ 015/2014, Proposta do Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público – SubProcuradoria-Geral em Assuntos Jurídicos; V. Outros assuntos de interesse institucional. Dr. José Lopes disse que, ante a divisão da atividade para apreciação do projeto de modificação da LOMPPE em comissões, propõe uma Resolução estabelecendo toda a metodologia dos trabalhos a serem elaborados pelas comissões. Desta feita, gostaria de submeter aos demais para aprovação, ou indaga se seria melhor marcar uma sessão específica para esse fim. O Presidente informou que entende ser melhor agendar uma sessão específica. Dr. Adalberto Vieira disse que não há necessidade, pois o processo de apreciação não levará 5 (cinco) minutos, pois já está bastante adiantado. Dr. Euclides Ribeiro disse que na sessão anterior não pode vir por motivo de saúde, mas foi sorteado para compor uma comissão. Desta forma, pelo mesmo motivo da sua ausência à sessão anterior, solicita sua dispensa da comissão, pois não poderá desempenhar as atividades requeridas. Colocado em votação o Colegiado aprovou, à unanimidade. O Presidente disse que até o final da sessão procederá com o sorteio de outro nome. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Retirado de pauta. II. Processo CPJ nº 017/2014 – Proposta de Revisão da Verba Indenizatória referente ao Exercício Acumulativo – Associação do Ministério Público de Pernambuco: Dr. Gilson Barbosa indagou questão de ordem quanto à atribuição da Associação para propor projeto de lei perante este Colégio. O Presidente esclareceu que a proposta da Associação foi abraçada por ele, que passou a subscrevê-la. Colocado para distribuição a relatoria coube, por sorteio, a Drª. Maria Helena Nunes Lyra. III. Processo CPJ nº 015/2014 – Distribuição da Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal – Gabinete do Procurador Geral: O Presidente disse que irá relatar ante a urgência do caso. Dr. Francisco Sales registrou sua discordância da alternância de procedimento no CPJ, especialmente quanto à distribuição de algumas matérias para relator, enquanto outras são relatadas pelo Presidente. Dr. Adalberto Vieira levantou questão de ordem e pediu que seja apreciada a proposta de normatização dos trabalhos das comissões de apreciação do projeto de modificação da LOMPPE, por ser este preliminar a apreciação de outros projetos. O Presidente passou a palavra ao Dr. José Lopes que expôs a proposta de Resolução estabelecendo toda a metodologia dos trabalhos a serem elaborados pelas comissões. Dr. Adalberto Vieira fez a apresentação por slide da proposta já distribuída a todos. A Presidência foi passada a Drª. Laís Coelho em razão da necessidade de se ausentar do titular por compromisso Institucional inadiável. A Presidente, em exercício, disse que o Dr. Fernando Barros, a quem regimentalmente caberia a Presidência, pediu que continuasse presidindo a sessão por está com problemas de garganta. Desta forma, indagou se alguém teria algum óbice, pelo qual todos concordaram pela continuação da Drª. Laís Coelho na presidência da sessão. Continuando, colocou o projeto de resolução em discussão. Ante as questões levantadas, colocou em votação se o Colegiado iria apreciar a proposta nesta sessão, tendo sido aprovado, por unanimidade. A Presidente, em exercício, pediu licença para continuar os pontos da pauta, enquanto os membros deste Colegiado apreciam e elaboram sugestões na proposta de Resolução que será apreciada até o final da sessão. Continuando, colocou para distribuição o Processo CPJ nº 015/2014 – Distribuição da Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal – Gabinete do Procurador Geral. Drª. Laís Queiroz indagou se os participantes das comissões participariam do sorteio ante o volumoso trabalho que é a revisão da LOMPPE. Drª. Adriana Fontes levantou questão de ordem e pediu sua dispensa de participar do sorteio por está exercendo, além de suas funções como Procuradoras de Justiça, está na Coordenadoria das Procuradorias de Justiça Criminal e como Presidente da Comissão de Concurso. Colocado em votação, o Colegiado decidiu, por maioria (23x2), aprovar a exclusão dos membros das comissões de revisão da LOMPPE do sorteio,

lembrando o Dr. José Lopes que estará de férias no mês de setembro e a Drª. Judith Borba que estará de licença prêmio. Colocado em votação a proposta da Drª. Adriana Fontes, o Colegiado decidiu, por maioria (19x7), aprovar a exclusão dela do sorteio em razão dos trabalhos na Comissão de Concurso. Drª. Izabel Cristina levantou questão de ordem quanto ao sorteio para substituição do Dr. Euclides Ribeiro na comissão, conforme decidido no início da sessão. Colocado em sorteio, a substituição coube a Drª. Marilea Correa. Colocado para distribuição o Processo CPJ nº 015/2014 – Distribuição da Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal – Gabinete do Procurador Geral a relatoria coube, por sorteio, ao Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti. Dr. Francisco Sales pediu acesso a justificativa e proposta do Procurador Geral de Justiça nesse projeto. A Presidente, em exercício, disse **QUE ATÉ O FINAL DA SESSÃO A SECRETARIA PROVIDENCIARIA O ATENDIMENTO DESSA SOLICITAÇÃO**. Continuando, pediu que o Secretário lesse o ofício do Presidente do Tribunal de Justiça que comunica a criação da Câmara Extraordinária Cível e da Criminal e, após a leitura, informou que encaminhará cópia, ainda nesta data, para a Coordenadoria das Procuradorias Justiça Cíveis e das Procuradorias de Justiça Criminais para agendamento de reunião para atendimento da demanda junto ao Gabinete. Dr. Francisco Sales lembrou ao Colegiado que o ofício foi recebido no mês julho, como lido pelo Secretário, e que o funcionamento das Câmaras Extraordinárias, que são provisórias e para atendimento as metas 1 e 2, se dará, a princípio, aos sábados. Não se trata, ainda, das Câmaras de Caruaru e de Petrolina. Dr. Ivan Porto pediu que seja juntado à cópia do ofício do Presidente do Tribunal de Justiça as resoluções de criação das Câmaras. A Presidente, em exercício, **DETERMINOU O ATENDIMENTO DO PEDIDO**. IV. Processo CPJ nº 022/2014 – Proposta de Redefinição de Atribuições das Promotorias de Jaboatão dos Guararapes: Colocado para distribuição a relatoria coube, por sorteio, a Drª. Judith Pinheiro Silveira Borba. A Drª. Judith Borba lembrou que estará de licença prêmio. V. Processo CPJ nº 016/2014 – Ofício SPJ 015/2014, Proposta do Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público – SubProcuradoria-Geral em Assuntos Jurídicos: Dr. Gilson Barbosa disse que de acordo com a LOMPPE a iniciativa desse projeto deve ser do Ouvidor Geral. Consultada a Drª. Maria Helena, esta acatou a proposta e a Presidente, em exercício, **DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DO PROJETO AO OUVIDOR**. V. Outros assuntos de interesse institucional. Concluída a pauta a Presidente, em exercício, colocou novamente em apreciação a proposta de Resolução estabelecendo toda a metodologia dos trabalhos a serem elaborados pelas comissões de revisão da LOMPPE. O Representante da AMPPE, Dr. Vladimir Acioli, pediu que na proposta seja aberta a possibilidade da Associação também propor modificação, assim como está sendo feito aos Procuradores de Justiça. Após discussão, foi colocado em votação e negado, por maioria, esclarecendo que a Associação pode fazê-lo em caso de a proposta ser abraçada por um Procurador de Justiça que a subscreva. Após esclarecimentos, discussões e ajustes, foi colocada em votação e aprovada, à unanimidade, **FICANDO ACORDADO QUE O TEXTO COMPILADO SERÁ ENTREGUE NA SECRETARIA ATÉ ÀS 14H30MIN. PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL**. Drª. Nelma Quaiotti solicitou a inclusão do processo CPJ nº 011/2014 na pauta da próxima sessão. A Presidente, em exercício, **DETERMINOU A INCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO**. Dr. Francisco Sales informou que estará de férias no mês de agosto e como o projeto que prevê a transformação das Procuradorias de Cidadania deverá ser trazido para apreciação nesse período **antecipa seu voto no sentido contrário a aprovação**. Drª. Laís Queiroz e Dr. Adalberto Vieira parabenizaram a condução da Presidência pela Drª. Laís Coelho. Como nada mais foi dito, a Presidente, em exercício, declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 1 DE SETEMBRO DE 2014

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, por volta das nove horas, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, FERNANDO BARROS DE LIMA, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, IVAN WILSON PORTO, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAISE TARCILIA ROSA DE QUEIROZ, LUCIA DE ASSIS, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA BETÂNIA SILVA, NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, RENATO DA SILVA FILHO, SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA, THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO, VALDIR BARBOSA JUNIOR e RICARDO LAPENDA FIGUEIROA**. Ausência justificada dos Procuradores: Eleonora de Souza Luna, Euclides Ribeiro de Moura Filho, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Francisco Sales de Albuquerque, Geraldo dos Anjos N. de Mendonça Junior, Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos, Janeide Oliveira de Lima, José Lopes de Oliveira Filho, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti, Marilea de Souza Correa, Mario Germano Palha Ramos, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa e Zulene Santana de Lima Norberto. Presença do Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 015/2014 – Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal; III. Processo CPJ nº 011/2014 – De Alteração do caput do Art. 11 e 11-A da LC nº 12, de 27 de dezembro de 1994; IV. Processo CPJ nº 022/2014 – Proposta de Redefinição de Atribuições das Promotorias de Jaboatão dos Guararapes; V. Outros assuntos de interesse institucional. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata

da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 5ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 28.07.14, foi aberta a discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. II. Processo CPJ nº 015/2014 – Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal: Colocado em apreciação pelo Presidente, Dr. Antônio Carlos esclareceu que infelizmente não conseguiu concluir a relatoria a tempo, mas que trará na próxima sessão, ou se preferirem numa sessão extraordinária que queiram marcar para esse fim. O Presidente retirou o item de pauta e **DETERMINOU A INCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO**. O Colegiado decidiu inverter a ordem da pauta. IV. Processo CPJ nº 022/2014 – Proposta de Redefinição de Atribuições das Promotorias de Jaboatão dos Guararapes: Colocado em apreciação pelo Presidente, Drª. Judith Borba procedeu com o relatório e voto no sentido favorável à redefinição das atribuições das atuais 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Promotorias de Justiça Cível, 1ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª Promotorias de Justiça Criminal e 3ª e 6ª Promotorias de Justiça de Cidadania; renomear dos 5ª e 7ª cargos de Promotores de Justiça de Cidadania para 11ª Promotor de Justiça Criminal (passando a ter atuação junto ao 2º Tribunal do Júri) e 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania; e renomear os 6º e 7º cargos de Promotor de Justiça Cível, para, respectivamente, 10º Promotor de Justiça Cível (com atuação junto às 1ª, 2ª, 3ª Varas da Fazenda Pública) – todas de Jaboatão dos Guararapes e tudo conforme proposta às fls. 1 a 6 do processo. O Corregedor esclareceu que o procedimento passou pela Corregedoria Geral e que esta concorda com os termos propostos. O Representante da AMPPE, Dr. Salomão Abdo, disse que a Associação também concorda com todas as alterações. Colocado em votação, foi **APROVADO, POR MAIORIA, NOS TERMOS PROPOSTOS E ENCAMINHANDO PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE**, enquanto o Dr. João Henriques entendia pela não aprovação pelos mesmos motivos que sempre aduz. III. Processo CPJ nº 011/2014 – De Alteração do caput do Art. 11 e 11-A da LC nº 12, de 27 de dezembro de 1994: Colocado em apreciação pelo Presidente, Drª. Nelma Quaiotti esclareceu que, em razão da publicação da Resolução CPJ n.ª 008/2014, que instituiu comissões para apreciação das propostas de modificação da LOMPE, estabelecendo o prazo até dia 20.8.2014 para apresentação de propostas, encaminhou, por cautela, a proposta que trata o presente processo para o Presidente da Primeira Comissão, que trata dos arts. 1º a 40, pelo qual solicita a ratificação do Colegiado ou que este defina se o processo deva retornar para apresentação por esta Procuradora de Justiça. Foi aberta a discussão. Passada a palavra ao representante da AMPPE, Dr. Salomão Abdo, este esclareceu que a associação entende pela apreciação da proposta neste momento, bem como por sua aprovação, haja vista que, se um Promotor de Justiça pode exercer o cargo máximo da Instituição, não se justifica que a assessoria deste seja restrita aos Procuradores de Justiça. Continuando, justificou no axioma jurídico de que “Quem pode mais pode menos”. Após debate, foi colocado em votação e, **POR MAIORIA, VOTARAM CONTRÁRIO A APRECIAÇÃO E FAVORÁVEL AO ENCAMINHAMENTO DADO PELA DRª. NORMA, vencido o Dr. Aguinaldo Fanelon que votou pela aprovação da proposta rejeitada na presente sessão**. V. Outros assuntos de interesse institucional: Não houve. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014

Ao décimo terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e catorze, por volta das nove horas, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, ELEONORA DE SOUZA LUNA, GERALDO DOS ANJOS N. DE MENDONÇA JUNIOR, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, ITAMAR DIAS NORONHA, IVAN WILSON PORTO, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MARIA BETÂNIA SILVA, MARILEA DE SOUZA CORREIA, NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, RENATO DA SILVA FILHO, THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO, RICARDO LAPENDA FIGUEIROA E ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Adalberto Mendes Pinto Vieira, Alda Virgínia de Moura, Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos, Euclides Ribeiro de Moura Filho, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Fernando Barros de Lima, Francisco Sales de Albuquerque, Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos, Janeide Oliveira de Lima, Judith Pinheiro Silveira Borba, Lucia de Assis, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto, Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa, Maria Helena Nunes Lyra, Mario Germano Palha Ramos, Sueli Gonçalves de Almeida e Valdir Barbosa Júnior. Presença do Drs. Roberto Brayner Sampaio e Daniela Maria Ferreira Brasileiro, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Discussão do Relatório da Primeira Comissão da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco; III. Outros assuntos de interesse institucional; IV. Posse solene do novo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa, no cargo de 12º Procurador de Justiça Criminal, às 17h. Drª. Laís Coelho comunicou aos Procuradores de Justiça Cíveis e Criminais o atraso das reformas no prédio em razão de a licitação ter sido deserta. Continuando, disse que o anexo III, cuja reforma ficou a cargo do proprietário do imóvel e onde ficará lotado a Ouidoria e as Assessorias do Procurador Geral, deverá ser entregue até o final deste mês. Por fim, informou a melhora da saúde da Drª. Maria Helena. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocadas em apreciação as Atas da 3ª Sessão Extraordinária e da 7ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público

de Pernambuco, respectivamente, 30.9.14 e 1.9.14, foi aberta a discussão. Colocadas em votação, foram aprovadas por unanimidade. O Presidente trouxe para discussão resolução com a regulamentação do auxílio moradia nos moldes do estabelecido para o Poder Judiciário e a luz da regulamentação do CNMP e CNJ. Após debate foi colocada em votação e aprovada, por maioria, vencidas as Drª. Zulene Norberto, Drª. Eleonora Luna, Drª. Theresa Cláudia, Drª. Maria Betânia e Dr. Itamar Noronha que entendia pela não aprovação. Drª. Maria Betânia disse que não fará o requerimento e, desde já, requer que o PGJ se abstenha de efetuar o pagamento de auxílio moradia em favor dela. Drª. Zulene Norberto e Dr. Itamar Noronha lamentaram a instituição de benefícios que não contemple os aposentados. Drª. Zulene Norberto pediu que a AMPPE estude e adote as providências cabíveis quanto a restrição constante da Resolução ao direito de perceber o dito auxílio aos que tem cônjuge atuando no Ministério Público, no Judiciário ou outro Órgão da Administração Pública que o percebam. II. Discussão do Relatório da Primeira Comissão da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco: O Corregedor informou que impetrou com recurso para alguns dos artigos. Como a relatora não o recebeu e os demais membros da Comissão não estão presentes, a apreciação e discussão do relatório da primeira comissão foram suspensas até que a Comissão analise o recurso impetrado pela Corregedoria e comunique a Secretaria para inclusão em pauta. Foi determinado, também, que a Secretaria encaminhará ao presidente da respectiva comissão, com a maior brevidade, os recursos impetrados. III. Outros assuntos de interesse institucional: Não houve. IV. Posse solene do novo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa, no cargo de 12º Procurador de Justiça Criminal: Em seguida, o Sr. Presidente suspendeu os trabalhos, que retornando às 17h para a cerimônia de posse solene do novo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa, trazido pelos Procuradores de Justiça, Dr. Geraldo dos Anjos e Dr. Itamar Noronha, e com saudação do Procurador de Justiça Dr. Paulo Lapenda. O Presidente registrou a presença do Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Dr. Agenor Ferreira, Dr. Ulisses Viana, da esposa e filhos do Dr. Ricardo, Maria do Socorro Lima Lapenda, Felipe, Gabriela e nora, Isabela e outros. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Ao terceiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e catorze, por volta das nove horas, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, EUCLYDES RIBEIRO DE MOURA FILHO, FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE, GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, ITAMAR DIAS NORONHA, JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LUCIA DE ASSIS, LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE, MARIA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIROA, MARIA BETÂNIA SILVA, MARILEA DE SOUZA CORREIA, MARIO GERMANO PALHA RAMOS, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, RICARDO LAPENDA FIGUEIROA, RENATO DA SILVA FILHO, VALDIR BARBOSA JÚNIOR E ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO**. Ausência justificada dos Procuradores: Adalberto Mendes Pinto Vieira, Adriana Gonçalves Fontes, Andrea Karla Maranhão Conde Freire, Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti, Eleonora de Souza Luna, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Fernando Barros de Lima, Geraldo dos Anjos N. de Mendonça Junior, Ivan Wilson Porto, Izabel Cristina de Novaes de Souza Santos, Laís Coelho Teixeira Cavalcanti, Laise Tarcila Rosa de Queiroz, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto, Maria Helena Nunes Lyra, Nelma Ramos Maciel Quaiotti, Sueli Gonçalves de Almeida e Theresa Cláudia de Moura Souto. Presença do Dr. Salomão Abdo, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 005/2014 – Relatoria; III. Alteração da tabela de substituição automática das Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes. IV. Processo CPJ nº 004/2014 - Minuta de Resolução que cria o Núcleo Externo da Atividade Policial e disciplina a atuação do Ministério Público do Estado de Pernambuco no controle externo da atividade policial; V. Outros assuntos de interesse institucional; I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocadas em apreciação as Ata da 8ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, respectivamente, 13.10.14, foi aberta a discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. Dr. Francisco Sales registrou sua preocupação com relação ao incidente ocorrido entre o Dr. Westey Conde e a Polícia Militar e aproveitou a oportunidade para expressar seu apoio ao Promotor de Justiça e preocupação com sua segurança e de sua família. Parabenizou a Associação pela nota em apoio ao membro e pediu posicionamento do Procurador Geral de Justiça em nome da Instituição já que o Comando da Polícia emitiu uma nota, assim como a Associação de Cabos e Soldados, em favor dos soldados, expondo a foto do Promotor de Justiça e de seu carro particular. Drª. Judith Borba disse que a situação também lhe preocupa bastante e que acha necessário que haja apoio da Instituição. Dr. Gilson Barbosa disse que na sessão passada do Conselho Superior ouviu relato do Dr. José Lopes o qual estava presente em uma festa onde tinham dois oficiais da Polícia Militar quando foi dito que haveria retaliação e qualquer membro parado por uma blitz poderia ter a situação dificultada pelos policiais. Dr. Francisco Sales registrou que o Movimento Nacional de Direitos Humanos fez um ato de desagravo ao Promotor e que acredita que talvez seja o caso de levar ao conhecimento da OEA e da ONU. O Presidente esclareceu todas as medidas que foram adotadas, inclusive com relação à segurança do Promotor que num primeiro momento dispensou,

mas que como PGJ fez cumprir a Resolução do Conselho Nacional que fala sobre a segurança de membro. O Secretário esclareceu todas as medidas adotadas. O Presidente disse que a documentação já foi encaminhada à Central de Inquéritos para apuração e que já agendou reunião com o Governador para tratar do assunto. Aproveitou a oportunidade para reafirmar a defesa do Ministério Público e, em especial, nesse caso. Registrou que fez questão de reproduzir a nota da Associação no Diário Oficial, abraçando o que nela foi dito. Drª. Maria Bernadete registrou relatou a posição de vários movimentos de defesa de direitos humanos e sua preocupação com relação ao fato e o Promotor. O Corregedor Dr. Renato da Silva Filho relatou como se desenrolou a situação e as medidas que foram adotadas para salvaguardar o Promotor e a Instituição pela Corregedoria. Drª. Luciana Marinho disse que há muitos registros de excessos cometidos pela Polícia, inclusive pelos jovens que em junho foram as ruas para pedir melhoria dos serviços públicos, o que precisa ser analisado, com adoção de medidas para uma melhor capacitação desses agentes. Outro ponto que precisa ser feito é o treinamento dos membros quanto às providências e a forma de proceder nesses incidentes já que é uma coisa que os membros não estão preparados. Outro ponto é quanto as providências adotadas ao caso pela Central de Inquéritos, pois acredita que essas medidas inibem que se repitam. O Presidente reiterou o apoio ao Dr. Westey Conde e a defesa da Instituição. II. Processo CPJ nº 005/2014 – Relatoria. Dr. Aguinaldo Fanelon se declarou impedido e passou a Presidência para o Dr. Itamar Noronha. Com a palavra o Relator, Dr. João Henriques, relatou o processo e votou pelo arquivamento. Colocado em votação, o colegiado decidiu, à unanimidade, pelo arquivamento, **DETERMINANDO QUE SEJA DADA CIÊNCIA AO REPRESENTANTE**. Reassumiu a presidência o Dr. Aguinaldo Fanelon e determinou a distribuição do processo de doação provisória de imóvel em Petrolina à Defensoria Pública. III. Alteração da tabela de substituição automática das Promotorias de Justiça de Jaboatão dos Guararapes. O Representante da AMPPE, Dr. Salomão Abdo, explicou a documentação da modificação proposta. Dr. Francisco Sales registrou a necessidade de adequação do instrumento proposto que deve ser feito por Resolução. Drª. Luciana Marinho apontou que o art. 69 diz que é competente para organizar essa tabela é o Conselho Superior. O Presidente retirou de pauta e **DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR**. O Presidente pediu que a Corregedoria leve para a sessão do Conselho que irá apreciar a proposta, outras sugestões. IV. Processo CPJ nº 004/2014 - Minuta de Resolução que cria o Núcleo Externo da Atividade Policial e disciplina à atuação do Ministério Público do Estado de Pernambuco no controle externo da atividade policial; Passada a palavra a Drª. Norma Mendonça que relatou a proposta e votou pela aprovação com as alterações sugerias. O Corregedor disse que não obstante o voto da relatora pede vista do processo ante a necessidade de uma análise mais aprofundada. Drª. Luciana Marinho disse que não obstante o voto da relatora entende que é preciso fazer uma análise mais acurada. Continuando, observou que a proposta foi encaminhada pela servidora secretária do CAOP e que é bom lembrar, como é feito aos demais membros, que dada a importância dos procedimentos encaminhados aos órgãos da Instituição é recomendável que seja encaminhado pelo próprio membro, assim como no caso entre membros. Drª. Maria Bernadete registrou a importância de se discutir a regulamentação da fiscalização da autoridade policial, inclusive em relação aos procedimentos que estão sendo adotados que tem causado a morte de várias pessoas, em especial da comunidade negra. O Representante da AMPPE, Dr. Salomão Abdo, sugeriu que se considere a possibilidade de que membros com mais de 10 (dez) anos na Instituição possam participar desse núcleo, independente da entrância, haja vista que estes podem ocupar o cargo máximo da Instituição. Dr. Francisco Sales parabenizou a relatora mais concorda com as observações do Dr. Renato da Silva Filho. Drª. Maria Betânia lembro que a comissão responsável pelo artigo de fiscalização externa da atividade policial deve observar esse projeto para fazer as adaptações necessárias. Dr. Ricardo Lapenda disse que esteve no Rio de Janeiro tratando da questão dos GAECO's e pode verificar a necessidade de uma reestruturação do de Pernambuco, que se encontra atrasado. Entende que se deve marcar uma reunião para isso. Dr. Francisco Sales lembrou ao PGJ que a Ministra Rosa Weber decidiu na semana anterior que a proposta de aumento deve ser incorporada à proposta orçamentária, compatibilizando com a proposta da União a fim de que não se perca a paridade. Se isso não foi feito é bom que se faça para que não precise de gestões junto ao executivo para créditos suplementares. Dr. Mário Palha pediu a palavra para agradecer a todos os que lhe ligaram se solidarizaram com ele e sua esposa em relação aos problemas de saúde, mas que graças a Deus e as orações retorna com plena saúde. Dr. Francisco Sales pediu ao PGJ que encaminhe aos familiares, se não foi feito, telegrama pelo falecimento do Promotor de Justiça Dr. Miguel Sales. O Presidente determinou que a **SECRETARIA PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DE VOTO DE PESAR AOS FAMILIARES DO DR. MIGUEL SALES**. V. Outros assuntos de interesse institucional: Não houve. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2014

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e catorze, por volta das catorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS, ANDREA KARLA MARANHÃO CONDE FREIRE, ELEONORA DE SOUZA LUNA, EUCLYDES RIBEIRO DE MOURA FILHO, FERNANDO BARROS DE LIMA, GERALDO DOS ANJOS N.**

DE MENDONÇA JÚNIOR, ITAMAR DIAS NORONHA, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS, JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA BETÂNIA SILVA, MARIA HELENA NUNES LYRA, MARILEA DE SOUZA CORREA, NELMA RAMOS MACIEL QUAOTTI, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, RENATO DA SILVA FILHO, LÚCIA DE ASSIS, SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO e VALDIR BARBOSA JUNIOR. Ausência justificada dos Procuradores: Adriana Gonçalves Fontes, Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Francisco Sales de Albuquerque, Gilson Roberto de Melo Barbosa, José Lopes de Oliveira Filho, Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque, Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa, Mario Germano Palha Ramos, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa e Zulene Santana de Lima Norberto. Presença do Dr. Vladimir Acioli, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 009 /2014 – Proposta de alteração dos dispositivos e Anexos da Lei n.º 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, e dá outras providências. III. Processo CPJ nº 007/2014 – Ofício 0646/2014, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Sugestões quanto às atribuições da 19ª, 21ª e 28ª PJ Cíveis da Capital, 48ª PJ Criminal da Capital e 21ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital; IV. Processo CPJ nº 002/2014 – Ofício 0244/2014-ST, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Redefinição das Promotorias de Belém de São Francisco; V. Processo CPJ nº 006/2014 – Ofício 1054/2014, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Alteração das 1ª 2ª e 3ª PJ Cíveis de Petrolina; VI Processo CPJ nº 008/2014 – Ofício 1138/2014, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Alteração da 3ª PJ Cível de Petrolina; VII. Outros assuntos de interesse institucional. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 4ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 12.5.14, foi aberta à discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. O Presidente registrou a presença da Desembargadora Drª. Dayse Pereira, informou que haverá uma sessão para homenageá-la, mas a mesma fez questão de comparecer na primeira oportunidade para agradecer aos colegas. Drª. Dayse Pereira agradeceu a todos, registrou os momentos vividos na Instituição, disse que o seu Gabinete estará sempre aberto a todos do Ministério Público e desejou que todos sejam felizes. Dr. Renato da Silva Filho comunicou ao Colégio de Procuradores de Justiça a indicação do Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa para Corregedor Substituto e informou que, da mesma forma que fez com Drª. Dayse Pereira, estará delegando as atribuições de Corregedor para atuação conjunta ou em separado. O Presidente parabenizou o Dr. Renato da Silva Filho pela indicação. O Colegiado decidiu inverter a ordem da pauta. III. Processo CPJ nº 007/2014 – Ofício 0646/2014, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Sugestões quanto às atribuições da 19ª, 21ª e 28ª PJ Cíveis da Capital, 48ª PJ Criminal da Capital e 21ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital: Dr. Renato da Silva Filho explicou o projeto e tirou as dúvidas. Após debate foi aprovado, por maioria (por 27 e uma abstenção), a transformação das quatro primeiras, 19ª, 21ª e 28ª PJ Cíveis da Capital e 48ª PJ Criminal da Capital, ficando a última, 21ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital, (por 14 a 13 e uma abstenção) para apreciação em momento oportuno, determinando a emissão de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça para realização de correção nas Varas de atuação desta Promotoria de Justiça. II. Processo CPJ nº 009 /2014 – Proposta de alteração dos dispositivos e Anexos da Lei n.º 12.956, de 16 de dezembro de 2005, modificada pela Lei nº 13.536, de 8 de setembro de 2008, pela Lei nº 13.134, de 14 de novembro de 2006, e pela Lei nº 14.031, de 31 de março de 2010, e dá outras providências: Foi apresentada a proposta e tiradas as dúvidas. Após debate, foi aprovada, por unanimidade, a concessão de auxílio saúde aos servidores e, por maioria (por 20 a 7), para os membros, garantindo que seja extensivo aos aposentados. Colocado em votação a possibilidade da progressão dos Analistas para a Classe C com uma pósgraduação na área de atuação e mais o MBA do Ministério Público foi aprovada, por unanimidade. IV. Processo CPJ nº 002/2014 – Ofício 0244/2014-ST, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Redefinição das Promotorias de Belém de São Francisco: Foi retirado de pauta. V. Processo CPJ nº 006/2014 – Ofício 1054/2014, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Alteração das 1ª 2ª e 3ª PJ Cíveis de Petrolina: Foi retirado de pauta. VI Processo CPJ nº 008/2014 – Ofício 1138/2014, do Exmo. Sr. Dr. Renato da Silva Filho – Alteração da 3ª PJ Cível de Petrolina: Foi retirado de pauta. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

EXTRATO DA ATA DA 03ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2014

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze, por volta das quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no Salão dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, localizada à Rua do Imperador D. Pedro II, nº 473, Bairro de Santo Antônio, nesta cidade, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Procurador-Geral de Justiça, presentes os(as) Doutores(as): **ADRIANA GONÇALVES FONTES, AGUINALDO FENELON DE BARROS, ALDA VIRGÍNIA DE MOURA, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, IVAN WILSON PORTO, IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS, JANEIDE OLIVEIRA DE LIMA, JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES, JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORBA, LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, LUCIA DE ASSIS, LUCIANA MARINHO MARTINS**

MOTA E ALBUQUERQUE, MARIA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIROA, MARIA BETÂNIA SILVA, NELMA RAMOS MACIEL QUAIIOTTI, NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, RENATO DA SILVA FILHO, RICARDO LAPENDA FIGUEROA, SUELI GONÇALVES DE ALMEIDA e VALDIR BARBOSA JUNIOR. Ausência justificada dos Procuradores: Adalberto Mendes Pinto Vieira, Ana de Fátima Queiroz de Siqueira Santos, Andrea Karla Maranhão Conde Freire, Eleonora de Souza Luna, Euclydes Ribeiro de Moura Filho, Fernando Antônio Carvalho Ribeiro Pessoa, Fernando Barros de Lima, Francisco Sales de Albuquerque, Geraldo dos Anjos N. de Mendonça Junior, Gilson Roberto de Melo Barbosa, Itamar Dias Noronha, José Lopes de Oliveira Filho, Lais Coelho Teixeira Cavalcanti, Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto, Maria Helena Nunes Lyra, Marilea de Souza Correa, Mario Germano Palha Ramos, Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, Theresa Cláudia de Moura Souto e Zulene Santana de Lima Norberto. Presença da Drª. Daniela Maria Ferreira Brasileiro, representante da AMPPE. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou instalada a presente sessão e iniciou a leitura dos pontos de pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior; II. Processo CPJ nº 015/2014 – Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal; III. Outros assuntos de interesse institucional. Passou aos pontos da Pauta: I. Aprovação da Ata da sessão anterior: Colocada em apreciação a Ata 6ª Sessão Ordinária do Colégio dos Procuradores do Ministério Público de Pernambuco, 4.8.14, foi aberta a discussão. Colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. II. Processo CPJ nº 015/2014 – Proposta de Transformação de duas Procuradorias de Cidadanias em duas Procuradorias, sendo uma Cível e uma Criminal: Colocado em apreciação a proposta pelo Presidente, Dr. Antônio Carlos apresentou o relatório e o voto no sentido favorável, acrescentando as colocações de Drª. Maria Betânia, que passa a ser a transformação de quatro Procuradorias de Cidadanias em quatro Procuradorias, sendo duas Cíveis e duas Criminais, com criação de uma comissão com objetivo de estudar a transferência de algumas atribuições dos Procuradores de Justiça Cíveis para as Procuradorias de Cidadania. Aberta a discussão, foi colocada em votação e aprovado, por maioria, a transformação de quatro Procuradorias de Cidadanias em quatro Procuradorias, sendo duas Cíveis e duas Criminais, com criação de uma comissão com objetivo de estudar a transferência de algumas atribuições dos Procuradores de Justiça Cíveis para as Procuradorias de Cidadania. III. Outros assuntos de interesse institucional: Drª. Maria Betânia indagou quanto a regulamentação da eleição de Procurador Geral de Justiça e o estabelecimento da comissão sugerida. O Presidente disse que isso pode ser visto na próxima sessão. Drª. Janeide Oliveira pediu que seja apreciado o Ofício 10/2014, que pleiteia a dilação do prazo para a segunda comissão. Colocado em votação, foi aprovado, à unanimidade. Como nada mais foi dito, o Sr. Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata por mim, Guilherme Monteiro Amorim, digitada e assinada pelo Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, _____ Dr. José Bispo de Melo, e pelos membros do Colegiado presentes na sessão de sua aprovação.

Conselho Superior do Ministério Público

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2014 (2ª PUBLICAÇÃO)

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude do Art. 94 da Constituição Federal e do art. 59 da Constituição do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 7º, I, do RICSMF;

FAZ SABER, pelo presente Edital, aos Senhores Membros do Ministério Público, que tendo sido criada uma vaga de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, destinada ao Ministério Público em razão do quinto constitucional, em decorrência da Lei Complementar nº 279, de 12 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo, em 13/05/2014, fica aberta, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, a contar da 2ª (segunda) publicação deste Edital no D.O.E, concorrência para habilitação à lista sêxtupla que conterá os nomes dos Membros da Instituição, com mais de dez anos de carreira e menos de sessenta e cinco anos, na forma do art. 45, §§ 3º e 4º da LC-12/94. DADO E PASSADO, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 23 de dezembro de 2014 (23/12/2014). Eu, PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, Coordenador de Gabinete e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, mandei digitar e subscrevo.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Secretaria Geral

PORTARIA – POR - SGMP- 001/2015

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/1999;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do requerimento protocolado sob o nº 0059086-1/2014 e despacho do Secretário Geral;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 724/2014 publicada no DOE de 27.11.2014, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
24.12.14	Quarta-feira	13:00 às 17:00 hs	PJIJ	Francisco Jackson R. Santos Maria Auxiliadora V. de Oliveira

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
24.12.14	Quarta-feira	13:00 às 17:00 hs	PJIJ	Fred Vasconcelos da Silva

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Petrúcio José Luna de Aquino
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA – POR - SGMP- 002/2015

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/1999;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do Of. 213 e 214/2014 e despacho do Secretário Geral;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 753/2014 publicada no DOE de 09.12.2014, para:

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
29.12.14	terça-feira	13:00 às 17:00 hs	3ª Circ. Afogados da Ingazeira	Rena de Sousa Albuquerque Márcio Breno Lustosa de Sá Cantarelli

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
29.12.14	terça-feira	13:00 às 17:00 hs	3ª Circ. Afogados da Ingazeira	Cícero Clebson P. Rabelo Jr Núbia de Moraes Veras Brito

II- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 766/2014 publicada no DOE de 17.12.2014, para:

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
03.01.15	sábado	13:00 às 17:00	3ª Circ. Afogados da Ingazeira	Geraldo Alves de Siqueira Júnior Renan de Sousa Albuquerque
04.01.15	domingo	13:00 às 17:00	3ª Circ. Afogados da Ingazeira	Geraldo Alves de Siqueira Júnior Márcio Breno Lustosa de Sá Cantarelli

Leia- se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
03.01.15	sábado	13:00 às 17:00	3ª Circ. Afogados da Ingazeira	Renan de Sousa Albuquerque Márcio Breno Lustosa de Sá Cantarelli Expedito Francisco dos Santos (Motorista)
04.01.15	domingo	13:00 às 17:00	3ª Circ. Afogados da Ingazeira	Renan de Sousa Albuquerque Márcio Breno Lustosa de Sá Cantarelli

III - Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Petrúcio José Luna de Aquino
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 003/2015

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

Considerando o disposto no inciso I do Artigo 32 da Lei nº 14.031/ 2010.

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para perceberem o Adicional pela Participação em Atividades de Pagamento e Finanças, no período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Matrícula	Servidores
188.593-6	ANA PAULA GOMES ANDRADE
189.106-5	ROBENILSON ALVES BARBOSA
189.351-3	THAISA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO
188.490-5	LUIZ ALVES DE SOUZA JUNIOR
189.287-8	IRINEU DA FONSECA E SILVA
189.369-6	CRISTIANE LUCIA GOIS DE A. FERREIRA
189.347-5	LEANDRO DO CARMO SILVA
1890654	JUNE MONTEATH TRINDADE
189.086-7	CARLOS EDUARDO DE ASSIS ARÔXA
189.573-7	MARIA FERNANDA DE QUEIROZ CORREIA
189.689-0	VIVIANE CORREIA SANTIAGO DAS MERCÊS
171.641-7	MARIA ESTHER F. RODRIGUES DA SILVA

COORDENADORIA MINISTERIAL DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Matrícula	Servidores
188.604-5	CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES
188.638-0	ISAÍAS GOMES DA SILVA JUNIOR
1885944	ANDRE LUIZ GOMES
188.076-4	WALDERLINS NUNES CAVALCANTE
188.912-5	VANESSA DE MENEZES CARVALHO
188.649-5	LEONARDO PONTES DE CASTRO
187.773-9	FELIPE DA FONSECA LINS
162.291-9	FRANCISCO DE SOUZA BONIFACIO
171.501-1	ARISTHON JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
187.840-9	RICARDO JORGE MACIEL DE GOUVEIA
187.870-0	PAULO ROBERTO DE MORAES E SILVA
188.219-8	TEREZA IRANEIDE FILGUEIRA GRANJEIRO
188.627-4	GIVALDO GOMES DA SILVA
188.081-0	MARILIO BELARMINO DE OLIVEIRA
188.044-6	DALTON CALAZANS QUEIROZ DE OLIVEIRA

ASSESSORIA MINISTERIAL DE PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL

Matrícula	Servidores
188.207-4	NATÁLIA APARECIDA TAVARES
188.067-5	MARIO CESAR TAVARES QUEIROZ
188.976-1	NIEDJA RAGO CONSTANTINO MARTINS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Petrúcio José Luna de Aquino
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 004 /2015

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99;

Considerando o teor do Ofício nº 131/2014, da Promotoria de Justiça de Execuções Penais, protocolado sob o nº 0059144-5/2014;

RESOLVE:

I – Designar a servidora **LUCIA MARIA MORAIS BRANDÃO**, Agente de Desenvolvimento, matrícula nº 189.183-9 para o exercício das funções de Secretária Ministerial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-1, por um período de **30 dias**, contados a partir de 02/01/2015, tendo em vista o gozo de férias da titular, **ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA**, Técnica Ministerial Suplementar, matrícula nº 176.845-0;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 02/01/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de janeiro de 2015.

Petrúcio José Luna de Aquino
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotorias de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL
PROMOÇÃO E DEFESA DO DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 055/2014 – 22ª PJDCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

CONSIDERANDO a tramitação do PP nº 29/2014 - 22ª PJDCC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para assegurar, neste ano letivo de 2014, no âmbito da Escola Municipal Creusa de Freitas Cavalcanti, a disponibilização de material didático necessário ao processo pedagógico a todos os estudantes, a regular oferta de atendimento educacional especializado, assim como para suprir a insuficiência de pessoal para exercer funções administrativas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, por intermédio dos expedientes de fls. 15/33 e 34/43, dando conta das providências adotadas pela Pasta de Educação do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 29/2014 – 22ª PJDCC em Inquérito Civil nº 29/2014 – 22ª PJDCC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:
I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDCC;
II- requisitar ao gestor da escola investigada que seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a disponibilização de fardamento e Kits escolares para todos os estudantes da unidade educacional;
III- expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação a fim de que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias: a) o andamento dos trâmites administrativos para a realização de concurso público para provimento do cargo de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial; b) as providências adotadas para; 1- disponibilização de material escolar adequado para estudantes com necessidades especiais em razão das informações contidas na CI nº 187/2014 do Setor de Amoxarifado da Secretaria Executiva de Gestão de Rede daquela pasta, de fl. 17; 2- suprir a insuficiência de pessoal para exercer funções administrativas na unidade escolar investigada, conforme noticiado no expediente oriundo da Unidade de Gestão de Pessoas, de fl. 33;
IV- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
V- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo acima assinalado.

Recife, 17 de dezembro de 2014.

Taciana Alves de Paula Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 056/2014 – 22ª PJDCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

CONSIDERANDO a tramitação do PP nº 38/2014 - 22ª PJDCC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para assegurar, neste ano letivo de 2014, no âmbito da Escola Municipal Professor Solano Magalhães, a disponibilização de material escolar necessário ao processo pedagógico e de computadores para o laboratório de informática, a regular oferta de atendimento educacional especializado, a adequação das condições de iluminação e ventilação das salas de aula e do mobiliário escolar e a instalação de extintores de incêndio;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, por intermédio das Comunicações Internas nº 338/2014, da Gerência Geral de Infraestrutura e nº 67/2014, da Unidade de Gestão de Pessoas e do Ofício nº 70/2014-GTEC/DI, da Gerência de Tecnologia na Educação daquela pasta, de fls. 35, 36 e 38, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 38/2014 – 22ª PJDCC em Inquérito Civil nº 38/2014 – 22ª PJDCC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:
I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDCC;
II- requisitar ao gestor da escola investigada que seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a disponibilização de fardamento e Kits escolares para todos os estudantes da unidade educacional;
III- expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o andamento dos trâmites administrativos para a realização de concurso público para provimento dos cargos de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial previstos na Lei Municipal nº 18.038/2014; b) adequação do mobiliário escolar da unidade investigada;
IV- requisitar ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco a realização de vistoria na escola investigada com a finalidade de verificar a adequação das condições de segurança contra incêndio e pânico, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça;
V- oficiar à Coordenadoria Ministerial de Apoio Técnico e Infraestrutura solicitando a realização de vistoria na unidade investigada com a finalidade de verificar a adequação das condições de iluminação e ventilação das salas de aula, devendo o expediente ser instruído com cópia da CI, de fl. 35, para conhecimento;
VI- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
VII- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo acima assinalado.

Recife, 17 de dezembro de 2014.

Taciana Alves de Paula Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 057/2014 – 22ª PJDCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

CONSIDERANDO a tramitação do PP nº 62/2014 - 22ª PJDCC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para assegurar, neste ano letivo de 2014, no âmbito da Escola Municipal Professor Adauto Gomes, a adequação das condições de ventilação das salas de aula, a substituição de mobiliário escolar danificado, a disponibilização de material didático para todos os estudantes, assim como para suprir a insuficiência de profissionais para prestar apoio educacional especializado;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação das Comunicações Internas nº 139/201, da Unidade de Gestão de Pessoas, nº 230/2014, da Gerência de Ensino Fundamental e nº 451/2014, da Gerência Geral de Infraestrutura daquela pasta, de fls. 18, 20 e 22, respectivamente, referentes às providências adotadas em relação ao atendimento educacional especializado e às condições de iluminação e ventilação das salas de aula da unidade educacional;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 62/2014 – 22ª PJDCC em Inquérito Civil nº 62/2014 – 22ª PJDCC,

determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDCC;
II- expedir notificação ao Secretário Municipal de Educação para que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a disponibilização de material didático a todos os estudantes da unidade de ensino e substituição do mobiliário escolar danificado, conforme requisitado por meio do Ofício nº 399/2014- 22ª PJDCC, cuja cópia deverá instruir o expediente;
III- expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça: a) informação sobre o andamento dos trâmites administrativos para a realização de concurso público para provimento dos cargos de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial previstos na Lei Municipal nº 18.038/2014; b) Nota Técnica da Gerência Geral de Infraestrutura daquela pasta, atestando a conclusão dos serviços indicados na CI nº 451/2014, datada de 08.10.2014, de fl. 22;
IV- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
V- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo assinalado no item III.

Recife, 17 de dezembro de 2014.
Taciana Alves de Paula Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 058/2014 – 22ª PJDCC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 22ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, IV, a, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções RES-CNMP nº 023/2007 e RES-CSMP nº 001/2012, respectivamente, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que disciplinam o inquérito civil e os procedimentos destinados à tutela de interesses e direitos inseridos no âmbito de atribuições do Ministério Público, estabelecendo prazo para a conclusão dos procedimentos investigatórios ali indicados;

CONSIDERANDO a tramitação do PP nº 56/2014 - 22ª PJDCC, instaurado por esta Promotoria de Justiça com a finalidade de apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação para assegurar, neste ano letivo de 2014, no âmbito da Escola Municipal Júlio de Oliveira, a disponibilização de fardamento escolar para todos os estudantes, assim como para suprir a insuficiência de profissionais para prestar apoio educacional especializado e para atuar no laboratório de informática;

CONSIDERANDO as informações prestadas a esta Promotoria de Justiça pela Secretaria Municipal de Educação, às fls. 11/12, 16/18 e 20;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à investigação para adoção das medidas cabíveis, oportunizando-se, inclusive, resolução extrajudicial;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 56/2014 – 22ª PJDCC em Inquérito Civil nº 56/2014 – 22ª PJDCC, determinando à Secretaria desta Promotoria de Justiça a adoção das seguintes providências:

I- proceder às devidas alterações no Sistema de Gestão de Autos *Arquimedes* e em planilha eletrônica da 22ª PJDCC;

II- expedir notificação ao gestor da escola investigada para os fins descritos no Ofício nº 554/2014- 22ª PJDCC, assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta;

III- expedir ofício ao Secretário Municipal de Educação para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento dos trâmites administrativos para a realização de concurso público para provimento dos cargos de Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial previstos na Lei Municipal nº 18.038/2014;

IV- comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil, providenciando, ainda, o envio desta Portaria, em meio eletrônico, à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

V- fazer retornar os autos conclusos, decorrido o prazo acima indicado.

Recife, 17 de dezembro de 2014.

Taciana Alves de Paula Rocha
Promotora de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 11/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no exercício do cargo de 14ª Promotor Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que se acha em curso perante esta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório nº 18/2014, que tem por finalidade investigar os fatos denunciados pelo Fórum de Defesa dos Diretos das Crianças e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a instauração, bem como a instrução e a conclusão do Inquérito Civil, assim como a do Procedimento Preparatório, encontram-se disciplinadas na Resolução nº 001/2012 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, conforme dispõe o artigo 22 da mesma Resolução acima citada;

CONSIDERANDO que uma vez ultimado o referido prazo, os autos deverão ser arquivados ou convertidos em Inquérito Civil, sempre que não for possível a propositura da correspondente ação civil pública, na forma do dispositivo acima mencionado;
CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do presente procedimento encontra-se vencido, sendo ainda necessário prosseguir com a presente investigação;

RESOLVE

CONVERTER em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório nº 0018/2014;

1. Atuação e registro das peças que instruem o referido procedimento investigativo na forma de Inquérito Civil, mantendo-se a mesma numeração do Procedimento Preparatório;

2. Remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e, via e-mail, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3. Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4. Renove-se o Ofício 957/2014 - 14ªPJDC, datado de 5 de setembro de 2014, desta feita anexando-se cópia do expediente de fls. 154/159, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para encaminhamento das informações requisitadas, findo o qual venham os autos conclusos.

Recife, 17 de dezembro de 2014.

Ana Joêmia Marques da Rocha
Promotora de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES DEFESA DA CIDADANIA

PORTARIA Nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 115/2014 instaurado para apurar atuação da rede na situação de vulnerabilidade da pessoa com transtornos mentais, sra. Renata Oliveira Amorim, de 32 anos;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;

Jaboatão dos Guararapes/PE, 12 de dezembro de 2014

ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO
Promotora de Justiça
13JAB

Número do documento: 4896015.

PORTARIA - IC Nº 119/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos

humanos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no art. 23 em seus incisos que é competência comum da União, estados e municípios cuidar da saúde, assistência pública, educação e saneamento básico, entre outros fatores primordiais para o desenvolvimento humano.

CONSIDERANDO o termo de representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, narrando possível falta de assistência por parte do Município de Jaboatão dos Guararapes ao Conjunto Habitacional da Fazenda Suassuna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Encaminhe-se cópia de toda a documentação, inclusive da Portaria, à Secretaria de Direitos Humanos, Educação e de Assistência de Jaboatão dos Guararapes para que se manifeste em 30 (trinta) dias.
- 6) Encaminhe-se cópia ao PGJ, à Corregedoria do MPPE, ao CAOP Cidadania e à Secretará Geral do MPPE.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
Número do documento: <u>4901891</u> . Número do Auto: 2014/1655311.
PORTARIA Nº 120/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 090/2014 instaurado para apurar obstrução de passagem dos estudantes do Colégio Leão da Barra, nesta cidade;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Intime-se o representante para se pronunciar acerca da resposta do Município no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
Número do documento: <u>4902071</u> . Número do Auto: 2014/1702853.
PORTARIA Nº 121/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art.

129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 112/2014 instaurado para apurar atuação da rede na situação de vulnerabilidade do idoso Manoel Alves de Lira, de 67 anos de idade.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Requisite-se ao CRAS intervenção no caso para fins de reativação do benefício, comunicando-se ao MPPE as providências adotadas em 15 (quinze) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
Número do documento: <u>4902127</u> . Número do Auto: 2014/1657099.
PORTARIA Nº 122/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 096/2014 instaurado para apurar atuação da rede na situação de impedimento de acesso dos alunos nas dependências da escola por parte do gestor.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Cumpra-se último despacho.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
Número do documento: <u>4902071</u> . Número do Auto: 2014/1702853.
PORTARIA Nº 121/2014

Número do documento: 4902193.
Número do Auto: 2014/1702884.

PORTARIA Nº 123/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 113/2014 instaurado para apurar atuação da rede na situação de vulnerabilidade do idoso Severino Cesário de Souza e da sua irmã Marlene Maria de Souza, pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Certifique-se o cumprimento das deliberações da última audiência.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
Número do documento: <u>4902264</u> . Número do Auto: 2014/1674310.
PORTARIA Nº 124/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 104/2014 instaurado para apurar atuação da rede na situação de falta de transporte escolar para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Agende-se audiência com o pai da usuária.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
Número do documento: <u>4902351</u> . Número do Auto: 2014/1657573.
PORTARIA Nº 125/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, com atuação na defesa dos direitos dos idosos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que está em trâmite nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório 099/2014 instaurado para apurar irregularidades na Escola Municipal Jaboatão dos Guararapes.

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e, do art. 1º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento de Investigação Preliminar;

CONSIDENDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, e que, na hipótese do seu vencimento deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades notificadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Autue-se o Inquérito Civil em tela, mantendo-se a numeração concedida ao PP e procedendo-se com as anotações no livro próprio;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- 3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;
- 4) Nomeie-se a servidora Mônica Maria Pereira para exercer as funções de Secretária, mediante termo de compromisso;
- 5) Encaminhe-se a denúncia e o último parecer técnico realizado para a Secretaria Municipal de Educação para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de dezembro de 2014
 ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO Promotora de Justiça 13JAB
3ª. PROMOTORIA DE DEFESA DA CIDADANIA CARUARU
TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 034 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Indústria e Comércio de Confeções Líder LTDA-ME, Lavanderia Líder, inscrita no CNPJ sob o nº 70.178.322/00001-00, localizada na rua Montada, nº 13, no bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr. José Leitão da Silva, RG nº 2.119.105 SSP/PE, inscrito no CPF 293.889.024-91, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Flôrencio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de

nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual

14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 043 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Simone Pereira Fidelis de Lima ME (Lavanderia RJ), inscrita no CNPJ sob o nº 04.562.242/0001-20, localizada na Avenida Brasil, nº 28, no bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srº Simone Pereira Fidélis de Lima, RG nº xxxxxxxxxxxxSSP/PE, inscrita no CPF xxxxxxxxxxxxxx, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas

as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as

partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 047 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Lavanderia Monteiro LTDA ME (Lavanderia Monteiro), inscrita no CNPJ sob o nº 07.698.667/0001-59, localizada na rua Veneranda de Freitas Torres, nº 60, bairro São João da Escócia, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr André Monteiro das Neves Silva, RG nº 5.965.136 SSP/PE, inscrita no CPF nº 037.776.024-03, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da

lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretatável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa

diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 048 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Damião Jadilson da Silva ME (Lavanderia Alvorada Nova), inscrita no CNPJ sob o nº 05.139.681/0002-78, localizada na rua Almir Afonso, nº 38, bairro São João da Escócia, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr Damião Jadilson da Silva, RG nº 3.849.495 SSP/PE, inscrita no CPF nº 652.308.254-72, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretatável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS**Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS**

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Flôrencio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE DE CONDUTA Nº 050 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Indústria e Comércio Confeções Vasconcelos LTDA (Lavanderia PHD), inscrita no CNPJ sob o nº 12.040.895/0001-77, localizada na rua Treze de Maio, nº 25, bairro Centro, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr José Sérgio Cavalcanti Vasconcelos, RG nº 3.435.453 SSP/PE, inscrita no CPF nº 775.766.164-15, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Flôrencio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo

deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS**Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS**

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Flôrencio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 052 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012

FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Antônio Bernardo da Silva Confeções ME (Lavanderia Danreb's), inscrita no CNPJ sob o nº 00.690.196/0001-93, localizada na Travessa Cônego Júlio Cabral, nº 112, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr Antônio Bernardo da Silva, RG nº 1.052.818 SSP/PE, inscrita no CPF nº 850.075.138-87, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Flôrencio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;

2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;

3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;

4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);

5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.

6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO;

Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Ministério Público Estadual

partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 054 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Marlene Maria Teodoro (Lavanderia Marlene), inscrita no CNPJ sob o nº 07.167.850/0001-28, localizada na Travessa Cônego Júlio Cabral, nº 112, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srª Marlene Maria Teodoro, RG nº 4.041.539 SSP/PE, inscrita no CPF nº 769.556.484-20, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável

e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;

2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;

3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;

4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);

5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.

6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO;

Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Recife, 3 de janeiro de 2015

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 055 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado José Claudenor Gomes (Lavanderia Santa Helena), inscrita no CNPJ sob o nº 07.659.060/0001-60, localizada na 2ª Travessa Camilo Cavalcanti, nº 14, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr José Claudenor Gomes, RG nº 4.112.889 SSP/PE, inscrita no CPF nº 562.229.634-04, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interviente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 056 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Iranete Alves da Silva ME (Lavanderia Brin Jeans), inscrita no CNPJ sob o nº 05.628.301/0001-88, localizada na Rua São Francisco da Califórnia, nº 225, apt.01, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srª Iranete Alves da Silva, RG nº 4.195.119 SSP/PE, inscrita no CPF nº 774.858.154-15, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde,

bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interviente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 059 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Elledja Joice e CIA LTDA (Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 07.804.739/0001-03, localizada na Rua Sady de Medeiros, nº 108, bairro Maurício de Nassau, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srª Eliangela Kátia de Assis Florêncio, RG nº 3.251.535 SSP/PE, inscrita no CPF nº 811.174.504-49, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretatável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interviente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 061 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado JM da Silva Lavanderia (VIP Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 09.280.303/0001-80, localizada na Rua Esdras de Farias, nº 1028, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente

representada em conformidade com o contrato social pelo Srª Josefa Maria da Silva, RG nº 2.398.521 SSP/PE, inscrita no CPF nº 032.719.794-30, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de

- tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretatável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interviente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 065 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado José Francisco de Lima Neto (Lavanderia Serra Velha), localizada no Sítio Serra Velha, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr José Francisco de Lima Neto, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O **compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO**:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na

rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento): 1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos; 2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais; 3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspenso Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspendos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; 4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); 5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. 6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS**Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS**

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **Parágrafo Primeiro:** Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades. **Parágrafo Primeiro:** O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 067 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Autolave Lavanderia LTDA ME (Autolave Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 06.987.154/0001-03, localizada na Rua General Estilac Leal, nº 708, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr. Josinaldo de Sousa Lira, RG nº 5.289.792 SSP/PE, inscrita no CPF nº 030.452.314-38, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da

lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O **compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO**:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento): 1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos; 2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais; 3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspenso Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspenso Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; 4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); 5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. 6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos; 2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais; 3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspenso Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspenso Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; 4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); 5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. 6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS**Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS**

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **Parágrafo Primeiro:** Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 068 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Osmar Michel da Silva Confeções ME (Osmav Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.566/0002-68, localizada na Rua Deputado Torres Galvão, nº 160, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr. Osmar Michel da Silva, RG nº 4.287.088 SSP/PE, inscrita no CPF nº 817.867.354-15, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretroatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromisso da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromisso – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromisso obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
5. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretroatável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromisso implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades. *Parágrafo Primeiro:* O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; *Parágrafo Segundo:* Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 072 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Luciano José da Silva ME (Lavanderia Luarte), inscrita no CNPJ sob o nº 07.009.906/0001-16, localizada na Rua General Americano Freire, nº 629, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr Luciano José da Silva, RG nº 4.668.052 SSP/PE, inscrita no CPF nº 901.111.094-34, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretroatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromisso da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromisso – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromisso obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotória, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 074 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Mário e Marcos LTDA (Mário e Marcos Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 24.125.524/0001-02, localizada na Rua Quitéria Luíza da Silva Vila Nova, nº 50, bairro Universitário, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr. José Marcos do Nascimento, RG nº 1.957.110 SSP/PE, inscrita no CPF nº 226.327.514-20, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; **CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O **compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:**

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;
4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);
5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.
6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total

dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotória de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotória, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotória de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 079 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Elane Cristina do Nascimento Tinturaria (Lavanderia São João da Escócia), inscrita no CNPJ sob o nº 07.509.5184/0001-02, localizada na Rua Senador Nilo Coelho, nº 968, bairro São João da Escócia, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srª Elane Cristina do Nascimento, RG nº 6.253.550 SSP/PE, inscrita no CPF nº 010,105.624-95, doravante denominado **COMPROMISSADO**;

o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O **compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:**

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

- Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;
- Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;
- Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos

Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Proprietário da lavanderia industrial
Responsável Legal - Compromissado

Paulo Teixeira
Presidente da CPRH - Interviente Anuente

Paulo Flôrencio de Queiroz
Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente

Altair Ferreira
Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)

Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 081 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado José Carlos Queiroz Lavanderia (Lavanderia Essencial), inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.116/0001-15, localizada na Rua Camilo Cavalcanti, nº 123, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr Saulo Queiroz Santos, RG nº 6.409.835 SSP/PE, inscrita no CPF nº 060.191.794-43, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Flôrencio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos; Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais; Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; Parágrafo Segundo: Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de

Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda
Promotora de Justiça

Proprietário da lavanderia industrial
Responsável Legal - Compromissado

Paulo Teixeira
Presidente da CPRH - Interviente Anuente

Paulo Flôrencio de Queiroz
Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente

Altair Ferreira
Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)

Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA Nº 082 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado J. S. A. Moda Atual LTDA (Lavanderia Moda Atual), inscrita no CNPJ sob o nº 07.212.849/0001-78, localizada na Rua Roberto Simonsen, nº 337, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srº José Edivaldo Ferreira da Silva, RG nº 5.310.790 SSP/PE, inscrita no CPF nº 058.183.824-60, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Flôrencio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

1. Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;

2. Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;

3. Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;

4. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);

5. Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.

6. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS**Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS**

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações

promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interviente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 087 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Marleide Maria de Carvalho Confeções (Lavanderia Edielram), inscrita no CNPJ sob o nº 06.123.386/0001-05, localizada na Rua Dário Silva, nº 20, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Srª Marleide Maria de Carvalho, RG nº 5.993.475 SSP/PE, inscrita no CPF nº 009.055.644-56, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUNTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS**CAPÍTULO I – DO OBJETO**

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretroatável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento):

Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos;

Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais;

Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal;

Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);

Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos.

Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irrevratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS**Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS**

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal;

Parágrafo Primeiro: Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades.

Parágrafo Primeiro: O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
 Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
 Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
 Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interviente Anuente
 Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interviente Anuente
 Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
 Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 089 /2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Leazing Indústria de Confeções LTDA ME (Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 06.313.477/0001-03, localizada na Travessa Roberto Simonsen, nº 39, bairro Salgado, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr Izael Alves de Melo, RG nº 4.287.475 SSP/PE, inscrita no CPF nº 818.437.394-53, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUNTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento): Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos; Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais; Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.); Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **Parágrafo Primeiro:** Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades. **Parágrafo Primeiro:** O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)

TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 091/2012

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, REFERENTE AOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 061/2012 FIRMADO PELAS PARTES INFRA ASSINADAS, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua representante legal, Promotora Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda, doravante denominada **COMPROMITENTE**; a pessoa jurídica de direito privado Joares José da Silva Lavanderia (Lavanderia), inscrita no CNPJ sob o nº 07.830.566/0001-90, localizada na Rua Professor Felipe dos Santos, nº 13, bairro Petrópolis, no município de Caruaru – PE, neste ato legalmente representada em conformidade com o contrato social pelo Sr Joares José da Silva, RG nº 4.116.824 SSP/PE, inscrita no CPF nº 771.785.134-20, doravante denominado **COMPROMISSADO**; o Município de Caruaru, CNPJ 10091536000113 ,pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Dr. Paulo Florêncio Queiroz , Gerente de Vigilância em Saúde do município e a CPRH – Agência Estadual do Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, nesse ato representado por seu diretor presidente Sr. Paulo Teixeira de Farias, doravante denominados **INTERVENIENTES ANUENTES**, resolvem em comum acordo celebrar, com força de título executivo

extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado **TERMO**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que encerrados os prazos iniciais constantes nos incisos I a XIII dos termos de ajustamento de conduta assinados em 25 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que os inúmeros relatórios de análises laboratoriais de monitoramento da eficiência do sistema de tratamento de efluentes, apresentados ao longo de mais de oito anos pelas empresas à Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, mostram que o tipo de sistema atualmente instalado e em operação nos empreendimentos não tem sido suficiente para se obter no efluente final as condições de padrões de lançamento para efluentes industriais constantes nas Resoluções CONAMA nº 20/1986, 357/2005 e 430/2011, e na Norma Técnica CPRH n 2.001.

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente sustentável, vez que é reconhecida a importância das lavanderias industriais para o desenvolvimento econômico do Município de Caruaru, pois fazem parte do polo de confecções da região Agreste;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente e outros interesses difusos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, como ser garantia constitucional que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 7347/85, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Ação Civil Pública para a tutela do Meio Ambiente (inciso I), com o seu artigo 4º legitimando o Ministério Público para a propositura da referida ação;

RESOLVEM

Em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO ADITIVO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

DAS CLÁUSULAS

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Cláusula 1ª – DO OBJETO – O presente TERMO tem por objeto estabelecer providências para o encerramento da atividade da lavanderia, no prazo de 90 (noventa) dias de forma irrevogável e irretratável, contados a partir da assinatura do presente termo aditivo, em virtude do reconhecimento do compromissado da impossibilidade de atender às exigências legais, por questões administrativas, técnicas ou financeiras.

CAPÍTULO II – DOS COMPROMISSOS

Cláusula 2ª. – Do compromissado – Responsável pela lavanderia industrial.

O compromissado obriga-se a adotar as seguintes providências no prazo constante do Objeto deste TERMO:

I – Manter no empreendimento existente o cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta inicial em sua Cláusula 2ª, incisos I a XIII, sob pena de interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro: no Inciso VII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: Não lançar efluentes líquidos industriais sem o devido tratamento primário em corpos hídricos, em canais, no solo, na rede pública de saneamento ou em qualquer meio natural ou antropizado, e manter o sistema de tratamento físico-químico em correta operação.

Parágrafo Segundo: no Inciso VIII da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: apresentar à CPRH no prazo de 90 (noventa) dias, e assim por ocasião do encerramento das atividades, em pasta própria, os seguintes documentos emitidos mês a mês e por ocasião do encerramento das atividades (se já encerradas as atividades antes da assinatura deste TERMO, até a data do referido encerramento): Cópias das notas fiscais eletrônicas de aquisição dos produtos químicos utilizados no sistema de tratamento de efluentes ao longo de todo o período, especificando os nomes comerciais e as composições químicas dos produtos; Cópias das notas fiscais de aquisição ao longo de todo o período de lenha e/ou derivados de madeira e/ou subprodutos florestais; Cópias dos relatórios de análises mensais de automonitoramento de efluentes líquidos industriais, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: no efluente bruto – carga orgânica de tratamento (kg DBO/dia); DBO (5 dias a 20°C), DQO e Sólidos Suspensos Totais; no efluente tratado - DBO(5 dias a 20°C), DQO, Sólidos Suspensos Totais, pH, temperatura, Sólidos Decantáveis (60 minutos), óleos e graxas de origem mineral, e óleos e graxas de origem vegetal; Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos Resíduos Classe II (lodos têxteis, cinzas, fibras provenientes das máquinas secadoras, retalhos de tecidos, etc.);

Cópias dos comprovantes da coleta e da destinação final dos recipientes vazios de produtos químicos. Relatório de análises das emissões atmosféricas geradas na(s) chaminé(s) do empreendimento, elaborado por laboratório competente, que apresente os resultados de análises dos seguintes parâmetros: Material Particulado, NOx (óxidos de nitrogênio totais) e SOx (óxidos de enxofre totais). O laudo deverá ser realizado por empresa licenciada pelo órgão ambiental competente, assinado por responsável técnico e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica e comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: no Inciso X da Cláusula 2ª do referido Termo leia-se: manter a eficiência do sistema de tratamento primário de efluentes de maneira a obter no efluente tratado: a eficiência mínima de 40% de redução de DBO e de DQO, a remoção total dos materiais flutuantes e da cor conferida pelos corantes, e o atendimento dos demais padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011.

II – Não transferir o estabelecimento de endereço ou propriedade, não arrendar ou vender, nem proceder qualquer alteração do contrato social sem a prévia comunicação formal (por escrito) e devida anuência desta Promotoria de Justiça e o Município de Caruaru, através da Gerência de Vigilância em Saúde, em conformidade com este TERMO e com a legislação pertinente;

Parágrafo Primeiro: Em caso de transferência de endereço para qualquer localidade será configurada desistência deste TERMO e sujeição à condição de inadimplente.

Parágrafo Terceiro: Em 90 (noventa) dias de forma irretratável e irrevogável, a partir da assinatura deste TERMO, apresentar à esta Promotoria, à CPRH e à Prefeitura Municipal de Caruaru, através da URB Caruaru e Gerência de Vigilância em Saúde, bem como aos demais órgãos federais, estaduais e municipais de fiscalização e controle, declaração de ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, em conformidade com a legislação pertinente, observando o Parágrafo Segundo do Inciso I deste TERMO.

CAPÍTULO III – DOS INADIMPLEMENTOS

Cláusula 4ª – INADIMPLEMENTOS

I – A inobservância de qualquer inciso da Cláusula 2ª deste TERMO por parte do primeiro compromissado implicará na imediata aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que poderá ser aplicada cumulativamente, a qual se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar o dano eventualmente causado e da responsabilização na esfera penal; **Parágrafo Primeiro:** Os valores das multas previstas nesta cláusula serão reversíveis ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, na forma do art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

Parágrafo Segundo: Outras penalidades poderão ser aplicadas por órgãos de fiscalização e controle em cumprimento à Lei Federal nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais, e à Lei Estadual 14.249/2010 e suas alterações, que dispõe sobre licenciamento ambiental e infrações administrativas.

II – A assinatura deste TERMO pelo compromissado configura plena ciência, concordância e responsabilidade sobre os trâmites decorrentes do mesmo, e sobre a desistência do encerramento das atividades. **Parágrafo Primeiro:** O não encerramento das atividades após o prazo estabelecido no objeto deste TERMO resultará em multa diária imputada ao compromissado no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a contar da data da data da assinatura deste TERMO; **Parágrafo Segundo:** Não haverá tolerância de prazo para adequações, considerando que o mesmo está descumprindo exigências da legislação ambiental e normas técnicas vigentes, e de normas regulamentadoras do MTE.

Cláusula 5ª – DA FISCALIZAÇÃO – Caberá à CPRH, em conformidade com a lei e no uso das suas atribuições, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da legislação ambiental e em respeito a este TERMO, sem prejuízo de outras ações promovidas por outros órgãos de fiscalização e controle, como a Vigilância em Saúde municipal, URB Caruaru e a Companhia Independente de Policiamento do Meio Ambiente - CIPOMA.

Cláusula 6ª – DA PUBLICAÇÃO – O Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da data da assinatura do TERMO.

Cláusula 7ª – DO FORO – Fica eleito o foro da Comarca de Caruaru (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial. E por estarem assim as partes, justas e acordadas, assinam o presente Termo Aditivo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Caruaru (PE), 14 de outubro de 2014
Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda Promotora de Justiça
Proprietário da lavanderia industrial Responsável Legal - Compromissado
Paulo Teixeira Presidente da CPRH - Interveniente Anuente
Paulo Florêncio de Queiroz Gerente de Vigilância em Saúde – Interveniente Anuente
Altair Ferreira Representante da Gerência de Vigilância em Saúde (testemunha)
Marthyna Da Silva Bezerra - Representante da CPRH (testemunha)